



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DELURB AMBIENTAL LTDA, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, LIARTH LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 251/2017 – CONCORRÊNCIA Nº 03.0019/2017

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezoito, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeados pelo Decreto nº 188, de 05 de julho de 2017, para proceder a análise dos recursos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DELURB AMBIENTAL LTDA, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, LIARTH LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Estas licitantes recorreram da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou e/ou inabilitou alguns licitantes conforme exposto na Ata da Sessão do Processo Licitação nº 251/2017 – Concorrência nº 03.0019/2017 realizada no dia 27/02/2018. Foram habilitadas as seguintes licitantes: **1) CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A; 2) CGC CONCESSÕES LTDA; 3) CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA; 4) CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A; 5) CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; 6) ECP ENGENHARIA LTDA; 7) EXPRESSO JF LTDA; 8) KTM ADMINISTRAÇÃO E ENG S/A; 9) LIARTH LTDA; 10) LIMPEBRAS ENG AMBIENTAL LTDA; 11) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; 12) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA; 13) VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, e 14) VINA EQUIPAMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA**, por atenderem os requisitos de habilitação previsto no instrumento convocatório. Foram inabilitadas as seguintes licitantes: **1) AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP** pelo seguinte motivo: Não apresentou relação explícita dos veículos, máquinas e equipamentos, conforme previsto no item 7.4.7 do edital, bem como, deixou de apresentar o atestado técnico operacional, previsto no item 7.4.3 do instrumento convocatório. **2) BIOSTEC CONST E SOLUÇÕES AMBIENTAIS** pelos seguintes motivos: apesar de ter apresentado o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL), o mesmo não atende os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório. **3) CHRONOS ENGENHARIA SERVIÇOS SOCIOAMBIENTAL LTDA** pelos seguintes motivos: pela falta de comprovação de vínculo empregatício (Item 7.4.1.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” d edital). Apesar de apresentar o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), o mesmo não atende os quantitativos exigidos na alínea “a” do referido item. **4) CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo não veio instruído com peças obrigatórias, qual seja, o recibo de entrega do balanço e na memória de cálculo dos índices, apresentou valores diversos do extraído do balanço analisado, contrariando assim o exigido no item 7.5.2 do instrumento convocatório. Ademais, o balanço patrimonial foi apresentado de forma mesclado e incompleto, ou seja, com algumas peças do SPED e outras peças do balanço autenticado na Junta Comercial. **5) CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** pelo seguinte motivo: apresentou a certidão negativa de débitos estadual com data vencida. Ainda, a empresa não goza dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. **6) CONSTRUTORA SINARCO** pelo seguinte motivo: Apesar de apresentar o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), o mesmo não atende os quantitativos exigidos na alínea “a” do referido item. **7) CONTORNO CONSTRUTORA** pelos seguintes motivos: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial. E ainda, apresentou a declaração prevista no item 7.4.7 do edital, relação explícita dos veículos, máquinas e equipamentos, expedida por empresa estranha ao certame, observando-se tratar de cópia não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

autenticada e nem sendo apresentado o original para autenticação. **8) DELURB AMBIENTAL LTDA** pelo seguinte motivo: Apresentou o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), em nome de empresa estranha ao certame, qual seja, DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Deixando assim, de comprovar sua capacidade técnico-operacional. **9) DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA** pelo seguinte motivo: não apresentou o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL). **10) ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS** pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), o mesmo não atende os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório. **11) GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo veio incompleto, faltando as demonstrações contábeis, em especial o ativo, sendo assim impossibilitando a análise do balanço, bem como a falta do termo de autenticação do referido balanço, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3. **12) QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma incompleta, faltando o termo de autenticação, sendo impossível verificar sua veracidade no site da Junta Comercial, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3. **13) TERRASA ENGENHARIA** pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado dois atestados, conforme o descrito no item 7.4.3 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), os mesmos não atendem os requisitos do edital. Senão vejamos: I) um atestado não atende o item 7.4.3, alínea “a” do edital, e II) o segundo atestado não atende item 7.4.3, alínea “a” do edital, e nem o item 7.4.3.5 do instrumento convocatório. **14) TRANSVIAS CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM LTDA** não apresentou o atestado, conforme o descrito no item 7.4.3 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL). **15) W.F EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES DIVINSE EIRELI**, apresentou o atestado, conforme o descrito no item 7.4.3 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), entretanto, o mesmo não atende o item 7.4.3.5 do instrumento convocatório. As licitantes inabilitadas AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, CHRONOS ENGENHARIA SERVIÇOS SOCIOAMBIENTAL LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, CONSTRUTORA SINARCO, TERRASA ENGENHARIA e W.F EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES DIVINSE EIRELI não recorreram, operando-se a decadência quanto a discussão da matéria de fato, referente a sua inabilitação. Opinamos que deverá ser mantida a inabilitação destas licitantes. A licitante LIARTH LTDA recorreu para manter a inabilitação das licitantes AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA e para inabilitar as licitantes VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA e EXPRESSO JF LTDA. A licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA recorreu para inabilitar a licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI. Os recursos foram enviados para as licitantes sendo que apenas a VALPORTO SERVIÇOS EIRELI apresentou impugnação aos recursos das licitantes LIARTH LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. As empresas apresentaram o recurso no prazo legal, 05 (cinco) dias, portanto comprovada a tempestividade recursal. **DOS RECURSOS: A Recorrente CONSTRUTORA CONTORNO LTDA alega no recurso, em apertada síntese, que: (I) Foi inabilitada porque apresentou o balanço patrimonial de forma mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial; (II) Contudo, o próprio item 7.5.2. do edital determinou a apresentação do balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, motivo pelo qual foram apresentados o “Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital”, a “Situação do Arquivo da Escrituração”, os “Termos de Abertura e Encerramento” gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, pois comprovam tratar-se do balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei; (III) Na fase final do documento intitulado “Situação do Arquivo da Escrituração” consta expressamente que “A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED”. Consta ainda na parte final que “A escrituração encontra-se na base de dados do Speed e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1800/1996, com a alteração dada pelo decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).”; (...)** (IV) No mesmo sentido, consta na parte final do documento intitulado “Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital que: Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

8.934/1994. BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014; **(V)** Não há nenhuma incorreção nas peças do SPED, que foram juntadas para demonstrar a idoneidade do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do Último Exercício Financeiro, não constituindo a sua apresentação motivo para a inabilitação da Recorrente. Pelo contrário, comprovam tratar-se do balanço patrimonial **já exigível e apresentado na forma da lei**; **(VI)** Também foi apresentado pela Recorrente, exatamente como exigiu o item 7.5.2., o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Último Exercício Financeiro, devidamente registradas e autenticadas na Junta Comercial (inclusive o “Termo de Autenticação” da JUCEMG), como autorizou os itens 7.5.2.3 c/c 7.5.2.3.2, “b” do Edital; (...) **(VII)** Portanto, há evidente equívoco nas razões de inabilitação da Recorrente, que contrariam a própria disposição do edital, não podendo prevalecer, uma vez que inexistente qualquer irregularidade da documentação apresentada; **(VIII)** Com relação à inabilitação por causa da declaração do item 7.4.7. do edital, este tem a seguinte redação: **7.4.7.** Relação explícita (nominal e numérica), individualizando através de marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no Anexo 1 – Projeto Básico deste Edital; **(IX)** A empresa recorrente foi inabilitada uma vez que a relação dos veículos, máquinas e equipamentos foi expedida por empresa estranha ao certame, bem como por se tratar de cópia se não autenticada e nem sendo apresentado o original para autenticação. **(X)** Todavia em cumprimento ao item 7.4.7. do edital a Recorrente apresentou a relação explícita (nominal e numérica) dos veículos, contendo inclusive, a individualização da marca, modelo e ano de fabricação. Assim restaram satisfeitas as exigências do item 7.4.7. do edital, porquanto os veículos são adequados e estão disponíveis para a realização dos serviços objeto da licitação. (A recorrente reproduz o documento apresentado junto aos documentos de habilitação); **(XI)** O fato da relação dos veículos ser apresentada ser da TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, não impede a habilitação da recorrente, já que o item 7.4.7. do edital não exige que os veículos sejam de propriedade da licitante; **(XII)** Ademais, na própria relação apresentada consta declaração expressa de que a TRANSOESTE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA disponibilizará os caminhões compactadores para a CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, o que se dará por meio de contrato de locação, o que não constitui qualquer óbice a sua habilitação; **(XIII)** Além disso não há previsão no item 7.4.7 de que a referida relação seja apresentada no original ou mediante apresentação do original para autenticação, motivo pelo qual, tal argumento não pode ser utilizado para fins de inabilitação da recorrente; **(XIV)** O próprio edital no subitem 8.11 afirma que o Presidente da CPL, poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis que não afetem o seu conteúdo; **(XV)** Portanto, tendo sido atingida a finalidade da exigência editalícia, não pode prosperar a inabilitação da recorrente. Requer a reforma da decisão para declarar a recorrente habilitada. **A Recorrente GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP alega no recurso, em apertada síntese, que: (I)** Foi inabilitada pelos seguintes motivos: *“apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo veio incompleto, faltando as demonstrações contábeis, em especial o ativo, sendo assim impossibilitando a análise do balanço, bem como a falta do termo de autenticação do referido balanço, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3”*. Quanto a suposto não atendimento aos tópicos acima, vejamos o que estabelece o item 7.5.2.3.3 do edital, *in verbis*: Item 7.5.2.3.3 – Das Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 – Estatuto da ME e EPP – Simples Nacional: a) – “Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente”; **(II)** É fato que o Recorrente omitiu a folha que trata do ATIVO CIRCULANTE, (vide fls. 056 a 061) da documentação de habilitação). Também é fato e é inquestionável, que a fls. Nº 060 de sua documentação de habilitação, apresenta a informação do valor do ATIVO CIRCULANTE que a i. Comissão de Licitação não se atentou-se a essa informação. Vejamos os exatos termos da fls.nº 060 da documentação de habilitação da Recorrente: **“RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL, SOMANDO SEU ATIVO E PASSIVO R\$ 115.000,00** RESSALVANDO QUE A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTABILISTA FICA RESTRITA APENAS AO ASPECTO MERAMENTE TÉCNICO DESDE QUE RECONHECIDAMENTE OPEROU COM ELEMENTOS, DADOS E COMPROVANTES FORNECIDOS PELA GERÊNCIA DA FIRMA, QUE SE RESPONSABILIZA PELA SUA EXATIDÃO E VERACIDADE, BEM COMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

PELOS ESTOQUES CONSIDERADOS LEVANTADOS PELA REFERIDA GERÊNCIA E SOB SUS TOTAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE"; (grifamos) (III) E mais. A fls. 061 da habilitação da Recorrente apresenta na parte final lado direito do rodapé da página, o seguintes texto: "Termo de Autenticação 17/022726-0" "O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento" Anápolis, 23/08/17 assinado por Fabiana Barcelos C. Silva (auxiliar)" E ao lado o texto transcrito acima, acha-se a "CHANCELAR" (carimbo) da Junta Comercial do Estado de Goiás e ainda a expressão "Termo de Encerramento". (grifamos); (IV) Conclui-se, pois, que as alegações relativamente a inabilitação da Recorrente por supostamente não ter apresentado as informações do ATIVO CIRCULANTE E A FALTA DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO, são totalmente improcedentes, tendo em vista que a Recorrente atendeu integralmente a exigência editalícia. Requer o conhecimento do recurso para habilitar a recorrente e a remessa dos autos à autoridade superior. **A Recorrente BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS alega no recurso, em apertada síntese, que: (I) Foi inabilitada pelo seguinte motivo: "apesar de ter apresentado o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL), o mesmo não atende os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório."; (II) Essa decisão, tomou como base a interpretação desta douta Comissão, que supostamente, a empresa recorrente não teria atendido as condições do item 7.4.3.5, a saber: "7.4.3.5. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior."; (III) Destarte, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, a Comissão Permanente de Licitações, equivocou-se ao interpretar parcialmente o item exigido no instrumento convocatório, onde analisou o contido no sub-item 7.4.3.5, descuidando-se da análise total do item que está contido, ou seja, o item 7.4.3: No item 7.4.3 do edital em epígrafe, na alínea "a", apresenta a "JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO" para exigência para comprovação da capacidade operacional da empresa: **(grifo nosso). "7.4.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – 35 (trinta e cinco) toneladas dia. JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO:** (Deixamos de transcrever por desnecessário) Assim, observa-se que o instrumento convocatório exigiu que as licitantes comprovassem, que realizaram serviços com características semelhantes (coleta de lixo) em quantidades não inferiores à 35 (trinta e cinco) toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia. **Portando, não poderia esta douta comissão, inabilitar a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS pelas 05 (cinco) razões que a seguir se apresentam:** (IV) **Razão n.º 01: Da quantidade de RSU a serem coletados no futuro contrato x quantidade comprovada pela recorrente** Conforme previsto no edital no sub-item 8.2.7, do item VIII - da proposta de preços, os serviços objeto desta licitação deverão ser prestados obrigatoriamente de segunda-feira aos sábados. Considerando que a Prefeitura Municipal de Araxá inicie a prestação dos serviços objeto desta licitação no próximo mês (abril), a empresa contratada deverá trabalhar a quantidade de 312 (trezentos e doze) dias durante o contrato (excluindo-se apenas os domingos), **e deverá coletar cerca de 22.027 (vinte e duas mil e vinte e sete) toneladas de lixo domiciliar.** (V) Desta forma, o edital, ao exigir que a licitante, comprove sua capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado na quantidade de 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no instrumento convocatório, **exige-se a comprovação de ter coletado um total de 11.014 (onze mil e quatorze) toneladas!** (VI) Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrente, especialmente o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Barbacena (págs. 47 e 53 dos documentos apresentados), verifica-se a comprovação inequívoca, que **a BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, coletou 13.396 (treze mil, trezentos e noventa e seis) toneladas de resíduos sólidos domiciliares, ou seja, 21,63 % (vinte um, vírgula sessenta e três) resíduos a maior que o exigido no edital, conforme quadro resumo abaixo.** (Deixamos de transcrever o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

quadro por desnecessário) Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA. **(VII) Razão n.º 02: Do real período de prestação dos serviços x período previsto no instrumento convocatório** Em análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados, sobretudo aqueles referente a qualificação técnica da empresa recorrente, atesta-se às páginas 46 e 52 (numeração mecânica), que a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 1420170001584/2017 foi eletronicamente acervada no dia 13 de março de 2017, exatamente às 16:32:13s, onde contém, de forma clara, absoluta e inequívoca, que, o contrato de prestação de serviços é o de n.º 013/2014. Em análise seguinte, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico, demonstra que o período de prestação dos serviços do atestado em questão é datado de 23 de Fevereiro de 2016; (...) Nas páginas 50 e 56 (numeração mecânica), verifica-se que o atestado de capacidade técnica foi emitido em 15 de Fevereiro de 2017, totalizando, no mínimo, 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias de prestação dos serviços de coleta de lixo, quantidade esta, **superior em 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento) do que os 312 (trezentos e doze dias) previstos para efetiva prestação dos serviços, conforme quadro acima das quantidades estimadas x quantidades exigidas.** Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA; **(VIII) Razão n.º 03: Da possibilidade de diligência nos atestados de capacidade técnica - art. 43, §3º** Mesmo que por absurdo, venha sombrear alguma dúvida a esta douta comissão permanente de licitação acerca da capacidade técnica da empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, esta, poderá, com fulcro no art. art. 43, §3º, solicitar a Prefeitura Municipal de Barbacena, estado de Minas Gerais, informações referente à prestação dos serviços públicos de coleta de lixo no município, incluindo na diligência, além das quantidades e prazos, a atestação referente a qualidade dos serviços. O art. 43, §3º, **"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..." (...)** **(IX) (...)** É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) **Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).** (Acórdão 3418/2014 – Plenário) Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA. **(X) Razão n.º 04: Do princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade** É certo que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa; **(XI)** Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, o que não é o caso em tela, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, como no caso em apreço, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição ou desclassificação da proposta; **(XII)** Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. (Cita doutrina e jurisprudência que deixamos de transcrever) (...) **(XIII) (...)** Entende-se que seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. **Ora, manter a decisão em apreço, acarretará à esta recorrente e à própria Administração sérios prejuízos, com realização de despesas desnecessárias para a realização de novos atos administrativos que são morosos e onerosos;** **(XIV)** Nunca é demais ressaltar que no Direito Administrativo impera o requisito da finalidade para os atos administrativos, ou seja, deve ser observado o objetivo de interesse público a atingir, como certamente fará essa douta Comissão ao rever a decisão ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

guerreada e mantendo a recorrente devidamente habilitada; **(XV)** Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA; **(XVI) Razão n.º 05: Habilitação da Biostec - Interesse Público** Como se sabe, a finalidade da licitação é assegurar a celebração, pelo Poder Público, de contratos em *condições vantajosas*. O procedimento licitatório é o instrumento para assegurar a *boa aplicação de recursos públicos*; **(XVII)** A maior disputa entre os participantes garante que a Administração venha a celebrar contratos pelas melhores condições, pois seria arrematado absurdo impor à Administração o dever de licitar para garantir a celebração de contratos em condições vantajosas, como faz a Constituição Federal (art. 37, XXI), para depois permitir que ela rejeitasse a melhor proposta, escolhendo outra menos vantajosa; **(XVIII)** Daí porque o administrador público não pode afastar-se desse objetivo, que é garantir a boa aplicação dos recursos públicos e garantir a celebração de contrato com a administração nas condições mais vantajosas possíveis. Nas licitações com julgamento pelo critério de menor preço – como ocorre no presente caso – a seleção da proposta com as melhores condições de oferta é o interesse público perseguido pela Administração. De fato, nesse tipo de licitação o único motivo que justifica a desconsideração da proposta com a menor preço é a impossibilidade dela ser mantida e cumprida; **(XIX)** A eventual manutenção da inabilitação da Biostec Construções e Soluções Ambientais Ltda por parte da Comissão Permanente de Licitação (o que se admite apenas para argumentar), dentro dessas condições, representaria direta afronta às normas e princípios que presidem a licitação pública. Requer o recebimento do recurso com a reconsideração da decisão recorrida para habilitar a empresa. **A Recorrente CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega no recurso, em apertada síntese, que: (I)** A recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo não veio instruído com peças obrigatórias, qual seja, o recibo de entrega do balanço e na memória de cálculo dos índices, apresentou valores diversos do extraído do balanço analisado, contrariando assim o exigido no item 7.5.2 do instrumento convocatório. Ademais, o balanço patrimonial foi apresentado de forma mesclado e incompleto, ou seja, com algumas peças do SPED e outras peças do balanço autenticado na Junta Comercial; **(II)** Na realidade, as considerações apresentadas na ata de sessão pública divergem das condições previstas em edital para habilitação no processo licitatório em questão, uma vez que, nem o Balanço Patrimonial e nem os Índices apresentados, estão em desacordo os princípios legais, nem com a legislação em vigor e muito menos com os termos do edital. De acordo com a Lei 6.404/1976, as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas empresas são as seguintes: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - Demonstração das origens e aplicações de recursos. IV - Demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado; **(III)** Tendo em vista que a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados pode ser incluída da demonstração das mutações do patrimônio líquido, conforme § 2º do art. 186 da Lei 6.404/1976, e que esta última demonstração compõe o balanço apresentado para habilitação junto ao processo licitatório, conclui-se que a condição prevista no item 7.5.2.3.2, alínea b, foi atendida, ou seja, o balanço está completo; **(IV)** Além disso, foram apresentados também os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, com suas respectivas memórias de cálculo, conforme determinado no item 7.5.2.1, alínea “a”; **(V)** Na ata de sessão pública, foi alegado que o balanço não veio com as peças obrigatórias, a exemplo do recibo de entrega do balanço. Para atender ao item 7.5.2.3.2, alínea “b”, foi apresentada a fotocópia do balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis devidamente registradas e autenticadas na Junta Comercial. O questionamento da ata é improcedente, pois não existe recibo de entrega do balanço. O que comprova a validade e autenticidade do balanço é a autenticação na Junta Comercial, o que foi cumprido, conforme já foi mencionado acima; **(VI)** Também foi alegado na ata de sessão pública que a memória de cálculo dos índices apresentou valores diversos do extraído do balanço analisado. Na verdade, os cálculos dos índices exigidos no edital estão corretos, considerando os valores constantes na coluna “Saldo Atual” do Balanço Patrimonial, conforme memória de cálculo detalhada abaixo: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): $ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$ $ILC = \frac{5.649.163,38}{1.191.266,85} = 4,74$ ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): $ILG = \frac{(ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}$ $ILG = \frac{(5.649.163,38 + 30.537.373,99)}{(1.191.266,85 + 6.204.278,44)} = 4,89$ ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS): $ILS = \frac{(ATIVO\ CIRCULANTE - ESTOQUES)}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ILS (5.649.163,38 – 0)/1.191.266,85 ILS = 4,74 ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILM): ILM = DISPONIBILIDADES/PASSIVO CIRCULANTE ILM = 1.211.842,36/1.191.266,85 ILM = 1,02 ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IGE): IGE = (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)/ATIVO TOTAL IGE = (1.191.266,85 + 6.204.278,44)/44.971.734,45 IGE = 0,16 ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG): ISG = ATIVO TOTAL/(PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO) ISG = 44.971.734,45/(1.191.266,85 + 6.204.278,44) ISG = 6,08 **(VII)** Com relação a ser mesclada, essa consideração é improcedente, pois todas as demonstrações contábeis apresentadas foram autenticadas unicamente pela Junta Comercial. Com relação a ser incompleta, essa constatação também é incoerente, pois como já foi afirmado acima, todas as demonstrações contábeis obrigatórias compuseram o processo de habilitação da licitação em questão. Requer seja tornada sem efeito a inabilitação, mantendo a recorrente habilitada. **A Recorrente DELURB AMBIENTAL LTDA alega no recurso, em apertada síntese, que: (I)** Foi inabilitada pelo seguinte motivo: **8) DELURB AMBIENATAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.219.106/0001-49, pelo seguinte motivo: Apresentou o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), em nome de empresa estranha ao certame, qual seja, DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Deixando assim, de comprovar sua capacidade técnico-operacional; **(II)** Dizia a regra do item 7.4.3. do Edital, quanto à apresentação dos documentos de qualificação técnica: **7.4.3.** Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – **35 (trinta e cinco) toneladas dia.** **(III)** Para atendimento dos quesitos de qualificação técnica, esta Recorrente apresentou, dentre diversas outras, atestações emitidas em nome do Sr. *André Ferraz da Silva*, bem como a Certidão nº 238/2015-AREG, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás-CREA-GO, **em que se transfere seu acervo técnico a esta Recorrente:** (deixamos de transcrever por não ser necessário). **(IV)** No mesmo sentido, apresentou-se também a Certidão Nº 0265/2015-DRC/DTE, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, de onde se extrai a seguinte assertiva: “*Certificamos ainda, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s emitidas pelo CREA-DF para o profissional poderão ser utilizadas para comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica durante todo o período em que o profissional integrar o seu quadro técnico*”. Confira-se: (deixamos de transcrever por ser desnecessário). **(V)** A atestação apresentada por esta Recorrente foi amplamente satisfatória e cumpriu, inclusive, o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93: (deixamos de transcrever o artigo 30 por não ser necessário) **(VI)** Nesse sentido, demonstra-se um tanto impertinente o posicionamento da CPL, que ignora a eficácia das CERTIDÕES emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados de Goiás e do Distrito Federal, justamente os órgãos responsáveis por analisar, registrar, regular e emitir as CATs – Certidões de Acervo Técnico – relacionados aos serviços de engenharia e arquitetura daquele Estado e Unidade Federativa, na forma dos artigos 50, 51 e 59 da Resolução nº 1025 de 30.10.2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA: (deixamos de transcrever os artigos 50, 51 e 59 por não ser necessário) **(VII)** O CREA é o órgão competente para emissão do CAT, cabendo a este, e tão somente a este, a análise do requerimento e das informações prestadas para fins de expedição do documento, conforme disposto no art. 51. **(VIII)** Qualquer entendimento diverso deste deve ser objeto de questionamento junto ao CREA, e não objeto de avaliação discricionária pela CPL no que tange a sua regularidade. Nesse conseqüente fazemos novamente menção à Resolução 1.025 do CONFEA, mais precisamente os artigos 47 e 48, que trazem o conceito de Acervo Técnico: (deixamos de transcrever os artigos 47 e 48 por não ser necessário) **(IX)** Ademais, consoante o disposto no artigo 49 do citado diploma legal, “*A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional*”. **(X)** (...) Por óbvio, fica evidente que **a instituição competente para aferir o desempenho da atividade de Engenharia entendeu que a experiência acumulada pelo Responsável Técnico da Delurb – há quase 10 anos – se confunde com a própria experiência da própria Empresa**, nada mais havendo de se questionar deste assunto. (...) **(XI)** (...) Sendo assim, resta claro que as Certidões apresentadas para fins de comprovação de sua qualificação técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

estão em perfeita consonância com os preceitos legais e/ou editalícios, posto que profissional detentor da referida Certidão é não só o Responsável Técnico da Delurb Ambiental Ltda., como também Sócio Administrador da referida sociedade empresarial, conforme se verifica do Contrato Social, anexado aos autos do processo administrativo em referência, cujo preâmbulo segue abaixo: (deixamos de transcrever o preâmbulo por não ser necessário) **(XII)** Logo, a inabilitação da Recorrente mostra-se ilegal e indevida, de modo que resta cristalino o fato de que ela **atendeu totalmente às exigências editalícias**, bem como ao que expressamente preconiza o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **fato que por si só implica a reforma do julgamento da d. Comissão de Licitação, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** **(XIII)** A inabilitação da empresa que atendeu a todas as exigências do edital fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e principalmente da busca pela proposta mais vantajosa. Requer o provimento do recurso a fim de que seja declarada habilitada a recorrente e, conseqüentemente, permitida a sua continuidade no certame licitatório em tela. **A Recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA alega no recurso, em apertada síntese, que: (I)** Foi inabilitada sob a argumentação de que não teria apresentado o atestado, conforme descrito no item 7.4.3. do Edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL). **(II)** Ao contrário do entendimento adotado pela Comissão na decisão ora atacada, a Recorrente preenche os requisitos de habilitação, pois conforme atestados apresentados às fls. 100 a 110 (de sua documentação) a Recorrente comprovou a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL de Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos e comerciais de **550 toneladas dia**, muito acima, portanto, do exigido no item 7.4.3. do Edital. **(III)** É certo que a Recorrente apresentou atestados de comprovação de sua capacidade técnico-operacional em quantidade 550 toneladas dias, bem acima das 35 toneladas dia, exigido no Edital. Requer a reforma da decisão para considerar a Recorrente habilitada para prosseguir no certame. **A Recorrente DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA alega no recurso, em apertada síntese, que: (I)** Quanto à inabilitação da Recorrente, a Comissão assim fundamentou sua decisão: (...) 9) DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.791.684/0001-90, pelo seguinte motivo: não apresentou o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL). (...) **(II)** No entanto, mediante a detida análise do atestado e respectiva CAT apresentados na licitação pela Recorrente, verifica-se que referida licitante detém capacidade técnico-profissional para a execução dos serviços licitados, tendo atendido inteiramente as exigências editalícias constantes no item 7.4.2, do instrumento convocatório, em razão do que entende, *concessa vênia*, merecer reforma a decisão que a inabilitou no certame. Senão vejamos. **(III)** Alega esta Doutra Comissão de Licitação que a DPARK não teria apresentado o atestado requerido no subitem 7.4.2. Consigna-se, preliminarmente, que o Instrumento Convocatório em tela traz em seu item 7.4.2 as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, pelo que pedimos vênia para transcrevê-las abaixo: 7.4.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, **comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá (ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados,** conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais. **(IV)** (...) Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de contrato da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. **(V)** Assentadas tais colocações iniciais, passamos a demonstrar o pleno atendimento, pelo atestado apresentado pela Recorrente na licitação, às exigências constantes do item 7.4.2, do instrumento convocatório. O item 7.4.2 determina que seja apresentado pelo licitante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). **(VI)** Cumprindo referida exigência, a Recorrente apresentou o Certificado de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Djalma Florêncio Diniz Junior, válido e emitido pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

CREA/MG, bem como atestado de capacidade técnica comprovando que o referido profissional possui habilitação técnica para realizar a obra licitada, vez que possui experiência anterior na execução de serviços similares aos licitados, comprovando assim a capacidade técnico-profissional exigida. **(VII) (deixamos de transcrever a cópia da Certidão de Acervo Técnico) (VIII)** Ora, analisando o referido documento verifica-se que o mesmo atende plenamente a norma editalícia, não havendo que se falar em descumprimento pela Recorrente do instrumento convocatório. Ainda, analisando o atestado técnico que acompanha a CAT, verifica-se que um dos profissionais responsáveis técnicos constantes do mesmo é: (1) Djalma Florencio Diniz Junior, inscrito no CREA nº 76.713/D-MG; **(IX)** Logo, devidamente comprovada foi a requerida experiência técnica do profissional. Ainda, outra exigência constante do edital e da lei diz respeito a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. **(X)** Nos documentos de fls. 41 a 52, qual seja, o contrato social da empresa DPARK, restou inteiramente atendido tal requisito, posto que demonstrado que o engenheiro Djalma Florêncio Diniz Junior é sócio da empresa Recorrente, fazendo, portanto, parte do quadro técnico de profissionais da licitante. (...) **(XI)** Nessa linha de raciocínio, seja porque o atestado apresentado pela Recorrente foi claro ao identificar seu responsável técnico, ou porque os demais documentos comprovaram que a empresa possui em seu acervo profissional que faz parte de seu quadro e que se responsabilizará pela execução dos serviços, dúvidas não restam de que a Recorrente cumpriu a exigência editalícia constante do item 7.4.2 e demonstrou a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório para participar do certame. Pelo exposto, não há que se falar em inabilitação da empresa DPARK, uma vez que o atestado técnico por ela apresentado encontra-se em total consonância com as Cláusulas Editalícias, pelo que imperiosa se faz a classificação da Recorrente. **(XII)** Por fim, necessário ressaltar que cumprindo a exigência editalícia constante do item 7.4.2, a Recorrente ainda apresentou certidão de registro da mesma junto ao CREA/MG, bem como de registro de seu responsável técnico, a qual atesta que os mesmos estão legalmente habilitados para o exercício de sua atividade, possuem capacidade técnico profissional comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos do engenheiro Djalma Florêncio Diniz Junior, bem como ratifica que o referido profissional faz parte do quadro técnico da empresa Recorrente. (...) **(XIII)** Portanto, vê-se que a Recorrente apresentou o devido atestado de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado e exigido no edital, a saber: Certidão de Acervo Técnico nº 1420150003723/2015, expedida pelo CREA/MG, em nome do profissional Djalma Florêncio Diniz Junior, comprovando a prestação de serviços similares ao licitado, qual seja, limpeza urbana. Requer o provimento do recurso para reconsiderar a decisão da Comissão de Licitação, mediante a manutenção da empresa DPARK com o status de classificada para a continuidade de participação no certame. **A Recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA recorre apenas da habilitação da licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, alegando em apertada síntese, que: (I)** O atestado para comprovação de capacidade técnica operacional emitido pela Prefeitura de Jandira apresentado empresa Valporto Serviços não apresentou assinatura e declaração de profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea conforme exigido pelo artigo 58 da Resolução nº 1025 do Confea. (Deixamos de transcrever o art. 58) **(II)** O atestado apresenta apenas a data do contrato firmado, não apresentando a data de término da prestação do serviço ou prazo de execução, não atendendo assim ao artigo 57 da Resolução nº 1025 do Confea e não comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível aos prazos do objeto do edital. (Deixamos de transcrever o art. 57 e o art. 30 da Lei nº 8.666/93). **(III)** Não foi apresentado a devida CAT do referido atestado, não comprovando que o atestado está devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme parágrafo 2 do artigo 64 da Resolução nº 1025 do Confea e parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666. (Deixamos de transcrever o art. 64 e parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93). **(IV)** A CAT número SZC-11613, sob responsabilidade de Simão Pedro Aguiar, apresentada pela empresa Valporto para comprovação e capacidade técnica-profissional não é válida, tendo em vista que o referido profissional não faz parte de seu quadro técnico conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Crea apresentada. **(V)** A qualificação técnica é a forma de a licitante comprovar que está apta a executar os serviços em características e quantitativos semelhantes aos serviços licitados. Não demonstrou a empresa a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório. (Cita doutrina e jurisprudência que deixamos de transcrever por não ser necessário). Requer o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

provimento do recurso para inabilitar a recorrida VALPORTO SERVIÇOS EIRELI. **A Recorrente LIARTH LTDA recorre habilitação das licitantes AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA e EXPRESSO JF LTDA, alegando em apertada síntese, que: (I) 1. AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI** A empresa foi inabilitada pelos motivos já expostos na ata. Porém, não pode ser deixado de lado que o quantitativo de “serviços de coleta” apresentados na página 10 tem uma incorreção. Acontece que o atestado traz o valor de 830.000 toneladas de recolhimento mensal. Durante a sessão, o representante da empresa afirmou que o atestado está correto, isto é, não é por quilo, é por toneladas. Não é necessário sair do município licitante para averiguar que este quantitativo não é coerente com a realidade do local da prestação de serviços. O Município de Buritizeiro conta com 30.000 habitantes, produzindo 830.000 toneladas de resíduos mensal. Este município gera 2.200 toneladas enquanto que, Belo Horizonte produz 140.000 toneladas mês. Ou seja, o atestado do licitante demonstra que o pequeno município de Buritizeiro gera uma quantidade de resíduos quase 6 vezes do que é gerado na capital do estado. Inadmissível. Assim, com diligência ou não, o atestado deverá ser desconsiderado, denunciando-se à autoridade competente a existência de falsidade ideológica, mantendo a licitante inabilitada. **(II) 2. DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA** A empresa foi inabilitada porque “não apresentou o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOPROFISSIONAL)”. Porém, a empresa deverá se inabilitada também, pois o atestado de capacidade técnica OPERACIONAL trazido é de um consórcio e não da licitante que participa do certame. Inclua-se a informação de que não é o consórcio o participante e, ainda assim, este edital, expressamente, proibiu que este conjunto de empresas participasse do procedimento. O edital prevê no item 7.12.1: “Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo”. Por este motivo, a licitante deverá ser inabilitada também pela falta de apresentação de atestado de capacidade técnico OPERACIONAL. **(III) 3. VALPORTO SERVIÇOS EIRELI** O atestado PROFISSIONAL apresentado pela empresa não demonstra que o engenheiro Pedro Messias Lacerda executou o serviço. Conforme texto do próprio atestado, o profissional apenas tinha “sob sua responsabilidade a direção da coleta de resíduos sólidos”. Fica claro que o responsável técnico não executou o serviço, mas apenas fiscalizou ou assessorou a empresa que executou. O edital é claro ao estabelecer que o profissional precisa EXECUTAR a obra: **7.4.2.** Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional devessem comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: Estranho também o fato de que o atestado foi emitido 10 anos depois dos serviços e assinado por servidor que à época da execução não estava lotado no cargo. A ART que deu origem à CAT também foi emitida em 2009. (...) O servidor responsável pela emissão do atestado, o Sr. Geraldo Neves da Costa Dias também não era funcionário da prefeitura no momento em que o serviço foi executado. Assim, impossível seria que ele pudesse atestar algo, principalmente executado 10 anos atrás. A ART já nasceu com vícios. Conforme consta nos documentos, ela foi emitida em 4/12/2009, e o atestado faz referência a 1/1/1997 até 17/9/1998. Assim, a ART não guarda qualquer relação com o atestado, que deverá ser desconsiderado. A resolução 1.025, de 30 de outubro de 2010 dispõe que a ART deve ser registrada antes do início de execução da obra (Deixamos de transcrever o art. 28 desta resolução). Assim, pelas inúmeras irregularidades no atestado acima, que deverá ser objeto de diligência porquanto irregular, e considerando que o outro atestado profissional apresentado não é de responsável técnico do quadro da empresa, a licitante VALPORTO deverá ser desclassificada. Acrescenta-se que o atestado emitido pelo Município de Jandira não está registrado, fazendo parte tão somente do acervo OPERACIONAL. Assim, requer seja a decisão modificada para inabilitar a empresa Valporto uma vez que lhe falta um atestado PROFISSIONAL válido. **(IV) 4. ECP ENGENHARIA** A empresa apresentou dois balanços em relação ao exercício de 2016: Um do SPED e outro apresentado para autenticação na Junta Comercial. Contudo, os balanços são diferentes e apresentam realidades diferentes sobre a situação financeira da empresa. No balanço apresentado à Receita Federal, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

relação ao exercício fiscal de 2016 a empresa obteve um faturamento de **R\$1.170.539,63**. Entretanto, no balanço apresentado na Junta Comercial, por meio do livro diário, registrado, a empresa apresenta faturamento de **R\$3.341.842,34**. Qual balanço deverá ser considerado? Qual balanço é o que representa a real situação da empresa? Indiscutivelmente há dúvida sobre a veracidade deles. Pela incongruência e pela dúvida gerada aos licitantes, os balanços devem ser desconsiderados uma vez que um contradiz o outro, declarando a inabilitação da empresa. **(V) 5. EXPRESSO JF LTDA** A empresa Expresso JF apresentou declaração de que é EPP, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, na fase de habilitação. Contudo, conforme se abstrai da Demonstração do Resultado do Exercício, auferiu, como receita, em **2016**, a quantia de **R\$4.464.021,12**. Tudo bem não se saber de fato qual é a receita da empresa em **2017**, uma vez que este balanço ainda não é exigível. Porém, os sócios da empresa Expresso JF são sócios de mais duas empresas, cujas certidões simplificadas estão em anexo. Como ambos os sócios participam de mais duas empresas, o faturamento das outras se soma ao da participante na licitação, o que pode acarretar seu desenquadramento de EPP, deixando de usufruir dos benefícios da LC 123/2006. Apesar de o recorrido ter apresentado uma declaração com firma reconhecida de seu contador, é necessário apurar a veracidade da mesma, pois há indícios de que o faturamento seja superior ao permitido em lei. Assim, faz-se necessário averiguar a condição alegada para que a empresa não usufrua dos benefícios indevidamente. Requer a reforma da decisão habilitou as empresas VALPORTO e ECP ENGENHARIA, bem como considerem os outros pontos de inabilitação para AVANÇO e DPARK, bem como analise se a empresa EXPRESSO JF está apta a usufruir dos benefícios da LC123/06. **A Recorrente QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em apertada síntese, alega que:** **(I)** Foi inabilitada pelo seguinte motivo: “... apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma incompleta, faltando o termo de autenticação, sendo impossível verificar sua veracidade no site da Junta Comercial, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3”. **(II)** Esclarecemos que o item ao qual a recorrente se enquadra quanto comprovação de habilitação relativa a qualificação econômico financeira é o item 7.5.2.3.2, visto que dita empresa não está sujeita aos regimes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006. **(III)** Para esclarecer o cumprimento da regra editalícia pela **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, citamos o referido item (páginas 17 e 18 do Edital de CP): “7.5.2.3.2. Das Sociedades Limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente** (grifo nosso); ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.” **(IV)** Ora, o instrumento convocatório deixa claro que basta a apresentação do balanço devidamente autenticado pela junta comercial correspondente a cada licitante, inexistindo, **QUALQUER** solicitação de apresentação do referido Termo de Autenticação. Vale esclarecer que a autenticação do documento está **DEVIDAMENTE** provada pelo rodapé do documento apresentado pela **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** onde fica claro o reconhecimento de sua autenticidade pela JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Requer a habilitação da recorrente. **A Recorrente ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em apertada síntese, alega que:** **(I)** Foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica-operacional sem atender os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5. do instrumento convocatório. (...) **(II)** (...) O Edital é muito claro e exige a comprovação de **50% dos serviços a serem contratados**, desta forma a contratação dos serviços que é por **12 meses**, renováveis de acordo com a lei, entende-se que 50% representa **6 meses de execução**. **(III)** Apesar do item **7.4.3.5.** somente serão aceitados atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou **decorrido no mínimo um ao do início** de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, o mesmo não pode conflitar com o próprio edital, que limita em 50% da comprovação das atividades a serem contratadas. (...) **(IV)** (...) A lei é claro, é **vedada as exigências de quantidades mínima ou prazos máximos**. A comissão comete o equívoco quando deixa de observar a lei 8666 e passa a interpretar a sua própria “lei”, descumprindo o direcionamento da lei. O edital é dúbio quando indica que são necessários 50% de quantidade de execução dos serviços a serem contratados, mas exige comprovação de 1 ano de tempo de execução. **(V)** Ora, 50% se resume a uma comprovação de quantidade e tempo, ou não? Conforme a análise desta comissão, a mesma ratifica que a empresa Ecsam Serviços Ambientais cumpriu o item 7.4.3. A empresa comprovou a capacidade Técnica Operacional através do atestado de capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

técnica da cidade de Presidente Epitácio no período de 6 meses, com a quantidade superior a exigida no edital. (VI) (A recorrente tece comentários a cerca do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas afirmando que o atestado apresentado é equivalente aos serviços exigidos atendendo a lei e o edital. (Colaciona doutrina e jurisprudência que deixamos de transcrever por não ser necessário) Requer seja reconsiderado o julgamento de sua inabilitação. **DAS CONTRARRAZÕES** - A licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI apresentou impugnação aos recursos interpostos pelas recorrentes LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e LIARTH LTDA, alegando em síntese que: **(I) Recurso da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. A) Atestado apresentado, expedido pela Prefeitura de Jandira, não possui assinatura de engenheiro da Contratante.** O item 7.4.3. tem a seguinte redação: **“Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.** O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:” (grifa-se) Assim procedeu a impugnante, apresentando atestado técnico como exigido no edital. A Litucera tenta fazer crer que o documento apresentado não comprova a capacidade técnica da impugnante com base no art. 58 da Resolução 1025 do Confea. Tal artigo refere-se exclusivamente a **capacidade técnica profissional, pois é exigida a assinatura de profissional de engenharia da contratante, expedido do atestado, para fins de registro junto ao CREA.** Tendo em vista a impossibilidade de registro de atestado por pessoas jurídicas (art. 55 da Resol. 1025 Confea), e que por consequência edital não exige das licitantes atestados registrados no citado Órgão, desnecessária, portanto a apresentação de atestado contendo assinatura de técnico da Contratante. Não existe na legislação citada, determinação de que o atestado sem assinatura de técnico responsável pela contratante, perca sua capacidade de comprovação de experiência pretérita da empresa contratada. O que se constata é que o atestado sem a referida assinatura, fica impedido de obter seu acervo junto ao CREA, fato que para comprovação de capacidade técnica operacional, nada representa. (...) Evidente que a falta de assinatura do profissional contratante no atestado, não pode afastar do procedimento nenhuma empresa, haja vista sua desnecessidade ou falta de previsão legal para sua exigência. (...) A Valporto comprovou sua experiência anterior, atendendo ao edital e deverá ter a sua habilitação mantida. **B) Atestado apresenta apenas a data do contrato firmado, não apresenta a data de término** Exige o subitem 7.4.3.5. do edital: **“Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução,** exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.” (grifa-se) De acordo com atestado juntado pela ora impugnante, os serviços tiveram seu início na data de **22/11/2016** e transcorreram de acordo com as condições contratuais até a data de **04/12/2017**. Esta informação consta do documento apresentado. Assim, entre a data de início e data de término transcorreram 13 meses e 12 dias, ou seja, não é verídica a afirmação da licitante Litucera, de que não consta do atestado juntado o período de prestação dos serviços. O recurso não merece prosperar. **C) Não foi apresentado CAT do atestado de capacidade técnica operacional** Alega a recorrente que a impugnante não apresentou a CAT do atestado de capacidade técnica operacional e por esta razão deverá ser inabilitada. Causa estranheza tal afirmação, pois, de acordo com o artigo 55 da Resolução 1.025, o referido documento (CTA) tem sua emissão vedada às pessoas jurídicas. **“É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”** Ora, de que forma a impugnante poderia apresentar um documento, o qual o próprio órgão veda a sua emissão? Mister se faz ressaltar que o edital em seu subitem 7.4.3., não exige a aporesetnação de CAT, fato coerente com os dispositivos legais aqui indicados. Deve pois, ser mantida a sua habilitação. **D) Alega a recorrente que a CAT do Engº Simão Pedro Aguiar não é válida, pois o mesmo não pertence ao quadro técnico da empresa.** Exige o edital em seu subitem 7.4.1.1.: **“A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feito da seguinte forma, conforme o caso:** a) Apresentação de cópia do Contrato Social da empresa licitante quando o responsável técnico pertencer ao quadro societário desta: b) Apresentação de cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima, quando o responsável técnico for o Diretor; c) Apresentação de cópia da CTPS do responsável técnico com a devida anotação de emprego na licitante, ficha de empregado ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

comprove o emprego na licitante; **d) Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitante**”.(grifamos) A impugnante apresentou contrato particular de prestação de serviços técnicos, firmados com os Engenheiros Simão Pedro Aguiar e Pedro Messias Lacerda (docs. anexos) Desta forma cumpriu-se cabalmente a exigência editalícia. Comprovou a impugnante possuir em seu quadro técnico os profissionais competentes para executar os serviços licitados. Requer o indeferimento do recurso interposto pela Litucera. **(II) Recurso da empresa Liarth Ltda. A) Atestado juntado não demonstra que o engenheiro Pedro Messias Lacerda executou os serviços atestados.** Esclarecemos que o engenheiro citado, de fato respondia pelos serviços atestados, conforme consta dos documentos acostados ao presente processo. Entendemos que, embora conste que o mesmo foi diretor da área responsável pelos serviços de coleta de lixo do Município de Três Lagoas, é evidente que a responsabilidade técnica do Município estava sob sua égide, conforme consta na CAT. Evidente tratar-se de questões técnicas determinadas pelo Órgão, não podendo a empresa ser penalizada por isso. Entretanto, em atendimento às condições editalícias, a impugnante apresentou também como Responsável técnico o Engenheiro **Simão Pedro de Aguiar**, o qual é detentor de atestados de capacidade técnica, cujos serviços são pertinentes aos licitados no presente Certame, conforme se comprovam através dos atestados e CAT's juntados. Assim o pleito da recorrente não pode ter êxito. **B) Diz a Licitante Liarth que o Engº Simão Pedro de Aguiar não pertence ao quadro técnico da ora impugnante.** Acreditamos que a referida licitante, não observou atentamente os documentos acostados ao presente procedimento pela Valporto. Alega ainda a Liarth que o engenheiro Simão Pedro de Aguiar não é Responsável Técnico da empresa, o que beira o absurdo, haja vista a apresentação de toda a documentação exigida no subitem 7.4.1.1 – alínea “d” do edital, já transcrito. Assim, para não nos repetirmos, utilizamos a mesma argumentação já indicada para responder o recurso da empresa Litucera, neste quesito. Diante das questões expostas, o pedido de inabilitação da impugnante não deve prosperar. **C) Alega a recorrente que atestado OPERACIONAL juntado não está registrado no CREA.** Com relação a esta questão, entendemos que as teses pertinentes a este assunto já foram exaustivamente debatidas, restando devidamente comprovado que o CREA não emite CAT para pessoa jurídica. Alega a recorrente que a impugnante não apresentou a CAT do atestado de capacidade técnica operacional e por esta razão deverá ser inabilitada. Causa estranheza tal afirmação, pois, de acordo com o artigo 55 da Resolução 1.025, o referido documento (CTA) tem sua emissão vedada às pessoas jurídicas. **“É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”** Ora, de que forma a impugnante poderia apresentar um documento, o qual o próprio órgão veda a sua emissão? Mister se faz ressaltar que o edital em seu subitem 7.4.3., não exige a apresentação de CAT, fato coerente com os dispositivos legais aqui indicados. Deve pois, ser mantida a sua habilitação. Requer seja negado provimento aos recursos interpostos pela Litucera e Liarth, mantendo-se a habilitação da empresa VALPORTO. **OS RECURSOS E IMPUGNAÇÃO SÃO TEMPESTIVOS E DELE CONHECEMOS. PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA CONTORNO LTDA. A CONTORNO CONSTRUTORA** foi inabilitada pelos seguintes motivos: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial. E ainda, apresentou a declaração prevista no item 7.4.7 do edital, relação explícita dos veículos, máquinas e equipamentos, expedida por empresa estranha ao certame, observando-se tratar de cópia não autenticada e nem sendo apresentado o original para autenticação. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis. **7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação de: (...) 7.5.2. Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) 7.5.2.3. Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...) 7.5.2.3.2. Das Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente. (...) 7.5.2.3.5. As Sociedades que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Analisando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pela recorrente verifica-se que apesar do mesmo ter sido apresentado de forma mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial, o mesmo atende ao exigido no edital. Foi apresentado: TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL com a seguinte declaração “Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99608864 em 15/05/2017” (...) Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.2 letra “a” e subitem 7.5.2.3.5. letra “b” RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL e no final do documento consta: “Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo, Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.5. letra “a” SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO e no final do documento consta: “A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED”. Consta ainda: “A escrituração encontra-se na base de dados do Speed e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1800/1996, com a alteração dada pelo decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).” TERMO DE ABERTURA – LIVRO DIÁRIO – Registrado na JUCEMG. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.2 letra “a” e subitem 7.5.2.3.5. letra “b” BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – Registrado na JUCEMG. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.2 letra “b” e subitem 7.5.2.3.5. letra “c” TERMO DE ENCERRAMENTO – LIVRO DIÁRIO – Registrado na JUCEMG. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.2 letra “a” e subitem 7.5.2.3.5. letra “b” Há de se concordar com a recorrente que não há nenhuma incorreção nas peças do SPED, que foram juntadas para demonstrar a idoneidade do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do Último Exercício Financeiro, não constituindo a sua apresentação motivo para a inabilitação da Recorrente. Pelo contrário, comprovam tratar-se do balanço patrimonial **já exigível e apresentado na forma da lei**. Também foi apresentado pela Recorrente, exatamente como exigiu o item 7.5.2., o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Último Exercício Financeiro, devidamente registradas e autenticadas na Junta Comercial (inclusive o “Termo de Autenticação” da JUCEMG), como autorizou os itens 7.5.2.3 c/c 7.5.2.3.2, “b” do Edital. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, **autoriza a exigência**, quanto à **qualificação econômico-financeira**, tão **só do balanço patrimonial** em si, **porque é ele**, e **somente ele** que **mostra** como de fato está o **Patrimônio** da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o **princípio da instrumentalidade das formas**, de modo que **para exame de capacitação financeira basta** que os **documentos** sejam **suficientes** para que a **Administração analise a condição econômica** da empresa. E isso é **possível com o simples extrato do balanço contábil**, sendo que o fato de ter sido apresentado de forma mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial, não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. O fato de o Balanço Patrimonial estar mesclado, **não impede a análise da qualificação econômico-financeira da recorrente**, ou **seja, se esta tem boa situação financeira de modo** a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Quanto ao Balanço a inabilitação da recorrente foi mesmo **desarrazoada e desproporcional**, pecando por excesso de formalismo. Com relação ao Balanço Patrimonial a recorrente tem razão e não pode ser inabilitada. Quanto a sua inabilitação por ter apresentado a Declaração prevista no item 7.4.7 do edital, relação explícita dos veículos, máquinas e equipamentos, expedida por empresa estranha ao certame, observando-se tratar de cópia não autenticada e nem sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

apresentado o original para autenticação, andou bem a CPL. A decisão da CPL de inabilitação da empresa deve ser mantida, não devendo ser acolhido o recurso. Diz o edital quanto aos documentos para Qualificação Técnica: **7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de:** (...) **7.4.7.** Relação explícita (nominal e numérica), individualizando através de marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no Anexo 1 – Projeto Básico deste Edital. (...) **7.11.** Os documentos necessários à HABILITAÇÃO, indicados no item **VII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** poderão ser apresentados por processo de cópia, excluindo fax, desde que devidamente autenticados por Cartório competente ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou ainda em original acompanhados de cópia para autenticação pelo Presidente ou Membro da Comissão Permanente de Licitação. **Não serão autenticados cópia simples (xerox) de cópia autenticada pelo Cartório, serão autenticados somente cópia simples com original.** **7.12.** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que: (...) **7.17.** Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar as documentações acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital. Para atendimento ao subitem 7.4.7. da recorrente apresentou Declaração da empresa TRANSOESTE, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, em papel timbrado desta empresa, que não está no original, mas cópia digitalizada, sem autenticação. Também não foi apresentado o original para autenticação pela CPL no momento da Sessão. A Declaração está em nome da TRANSOESTE e não em nome da CONSTRUTORA CONTORNO LTDA que é a empresa participante do certame. A recorrente descumpriu assim os subitens 7.11. e 7.12. do Edital. A inabilitação da recorrente deve ser mantida, já que o subitem 7.17. do edital deixa claro que serão inabilitadas as licitantes que apresentarem a documentação em desacordo com as disposições do edital. Assim, a CPL ao inabilita a recorrente, apenas agiu em obediência ao princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que afirma: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. É certo que o próprio edital no subitem 8.11. afirma que o Presidente da CPL, poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo. É certo também que o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. Mas, aqui não é o caso de se aplicar o subitem 8.11. e nem mesmo de considerar que a CPL agiu com excesso de formalismo, uma vez que a Declaração apresentada em cópia digitalizada em computador e sem autenticação, comparada com a que foi reproduzida no próprio recurso, que deveria ser a autêntica, são diferentes. Vale dizer, há indícios evidentes de que a declaração apresentada no envelope de habilitação e que consta do processo licitatório foi adulterada em relação a que deveria ser a original que não foi apresentada, mas que foi reproduzida no recurso. A que foi reproduzida no recurso e que se presume seja a original não consta a seguinte frase: “Obs.: Compactadores Usimeca capacidade 15 m3.” A que foi apresentada nos documentos de habilitação consta esta frase, que foi acrescentada por meio de máquina de datilografia que está em alto relevo, sendo que toda a declaração foi feita digitada em computador e está em cópia digitalizada. Ao que parece a recorrente digitalizou a declaração original, acrescentou na digitalizada a frase “Obs.: Compactadores Usimeca capacidade 15 m3” e apresentou no processo, e por isso não apresentou a original. Assim, existe no processo, apresentada pela própria recorrente dois documentos que em tese deveriam ter idêntica redação e que serviria para comprovar o cumprimento da exigência do subitem 7.4.7. do edital, e conforme referido acima tem redação diferente, havendo sérios indícios de adulteração, e portanto, da veracidade e da autenticidade do documento que foi apresentado dentro do envelope de habilitação. Por isso, com base nos subitens 7.11. e 7.17. acima transcritos, deve ser mantida a inabilitação da recorrente licitantes já que apresentou a documentação referida em desacordo com as disposições do edital. Opinamos que seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA CONTORNO LTDA. Deverá ainda a CPL apurar os fatos ora apontados, com a intimação da recorrente para apresentar o original da declaração/documento referido. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.** A GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP foi inabilitada pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo veio incompleto, faltando as demonstrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

contábeis, em especial o ativo, sendo assim impossibilitando a análise do balanço, bem como a falta do termo de autenticação do referido balanço, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis.

7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação de: (...) **7.5.2.** Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) **7.5.2.3.** Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...) **7.5.2.3.3.** Das Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 – Estatuto da ME e das EPP – Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente. (...) Analisando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pela recorrente verifica-se que apesar do mesmo ter sido apresentado de forma incompleta faltando nas demonstrações contábeis o ativo, o mesmo atende ao exigido no edital. A recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte e para efeitos de Balanço Patrimonial deveria apresentar os documentos previstos no subitem 7.5.2.3.3., letras “a” e “b”, Foi apresentado: CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL do contador que assinou o balanço. TERMO DE ABERTURA – LIVRO DIÁRIO - Registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “a”. LIVRO DIÁRIO – Registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “a”. BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – Registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “b”. TERMO DE ENCERRAMENTO – LIVRO DIÁRIO – Registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “a”. Há de se concordar com a recorrente que as alegações para sua inabilitação são improcedentes, pois apesar da falta na Demonstração Contábil do ativo, existe no balanço declaração do contador de que o ativo da recorrente é de R\$115.000,00 (cento e quinze mil) além de constar do Balanço comprovante do registro do mesmo na Junta Comercial do Estado de Goiás. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si, porque é ele, e somente ele que mostra como de fato está o Patrimônio da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o simples extrato do balanço contábil, sendo que o fato de ter sido apresentado faltando o ativo nas demonstrações contábeis, não implica em presunção de idoneidade de sua contabilidade. O Balanço Patrimonial como apresentado somando a declaração do contador de que o ativo da recorrente é de R\$115.000,00, não impede a análise da qualificação econômico-financeira da recorrente, ou seja, se esta tem boa situação financeira de modo a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (econômico-financeiros) para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não havia motivo objetivo para a inabilitação da recorrente, pois esta apesar de infringir a regra do edital seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no mesmo. Não há que se perder de vista que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. Entendemos que a inabilitação da recorrente foi **desarrazoada** e **desproporcional**, agindo a CPL com excesso de formalismo. De tudo exposto, opinamos pelo provimento do recurso, para reformar a decisão que inabilitou a recorrente. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS. A BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS** foi inabilitada pelos seguintes motivos: apesar de ter apresentado o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL), o mesmo não atende os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto aos subitens 7.4.2. e 7.4.3.5. **7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de: (...) 7.4.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá (ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais. (...) 7.4.3.5. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. A recorrente apresentou o atestado técnico profissional exigido no subitem 7.4.2. Foi inabilitada porque a CPL entendeu que a mesma não atendeu o subitem 7.4.3.5. pois, quando da emissão de seu atestado não havia decorrido no mínimo um ano de sua execução. O julgamento proferido pela CPL deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou o atestado de capacidade técnico profissional atendendo a exigência do subitem 7.4.2.. Apenas da data de sua emissão não havia decorrido no mínimo um ano de sua execução. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame porque essa exigência é desnecessária e constitui a meu ver excesso de formalismo que implica na absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. Baseado no julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, a Comissão Permanente de Licitação excluiu a recorrente que poderá apresentar a melhor proposta e que poderia representar o melhor contrato para o Município de Araxá. A doutrina e a jurisprudência tem entendido que para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. A inabilitação da recorrente em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustrou o caráter competitivo do certame, objetivo maior de toda e qualquer licitação. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (qualificação técnica) para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não havia motivo objetivo para a inabilitação da recorrente, pois esta apesar de infringir a regra do edital seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no mesmo, pois comprovou a sua capacidade técnica profissional e operacional com a apresentação de atestado. Não há que se perder de vista que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. A exigência do subitem 7.4.3.5. configura excesso de formalismo, um rigorismo formal que é repudiado pelo Direito Administrativo. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Assim, a recorrente não poderia ter sido inabilitada, pois esta apesar de infringir a regra do edital seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no mesmo, pois comprovou a sua capacidade técnica profissional e operacional com a apresentação de atestado. Além do mais, o julgamento da Comissão deve estar adstrito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao inabilitar a recorrente por ter apresentado o atestado que ainda não havia decorrido no mínimo um ano do início da sua execução, é ilegal, e não pode prosperar, porque sua exigência é desnecessária e constitui excesso de formalismo, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Ademais a recorrente comprovou de forma efetiva com atestados ter coletado a quantidade de resíduos e, quantidade maior que o exigido no edital. Ante o exposto, opinamos que seja dado provimento ao recurso da Recorrente **BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS. PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. A CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi inabilitada pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo não veio instruído com peças obrigatórias, qual seja, o recibo de entrega do balanço e na memória de cálculo dos índices, apresentou valores diversos do extraído do balanço analisado, contrariando assim o exigido no item 7.5.2 do instrumento convocatório. Ademais, o balanço patrimonial foi apresentado de forma mesclado e incompleto, ou seja, com algumas peças do SPED e outras peças do balanço autenticado na Junta Comercial. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis. **7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação de: (...) 7.5.2. Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) 7.5.2.3. Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...) 7.5.2.3.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Analisando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pela recorrente verifica-se que apesar do mesmo ter sido apresentado de forma incompleta (faltando o recibo de entrega do balanço) e mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial, o mesmo atende ao exigido no edital. Foi apresentado: TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - Extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; - Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.5 letra “b”. **BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** – Registrado na JUCEP. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.5 letra “c”. Quanto ao recibo de entrega exigência do subitem 7.5.2.3.5. letra “a” apesar do mesmo não ter sido apresentado, está comprovado a sua entrega ao SPED já que a recorrente apresentou junto com o Balanço o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, extraído do SPD. O SPED não emitiria o Termo de Abertura e de Encerramento, se não lhe fosse entregue o Livro Digital, estando assim suprida a falta do recibo de entrega do Livro Digital. Não há nenhuma**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ilegalidade quanto a apresentação do balanço de forma mesclada, ou seja, com algumas peças do SPED e outras do balanço registrado na Junta Comercial, já que o balanço e demonstrações contábeis estão aptas a demonstrar a qualificação econômico-financeira da recorrente. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis comprovam tratar-se do balanço patrimonial **já exigível e apresentado na forma da lei**. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, **autoriza a exigência**, quanto à **qualificação econômico-financeira**, tão **só do balanço patrimonial** em si, **porque é ele**, e **somente ele** que **mostra** como de fato está o **Patrimônio** da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o **princípio da instrumentalidade das formas**, de modo que **para exame de capacitação financeira basta** que os **documentos** sejam **suficientes** para que a **Administração analise a condição econômica** da empresa. E isso é **possível com o simples extrato do balanço contábil**, sendo que o fato de ter sido apresentado de forma mesclada, com algumas peças do SPED e com balanço autenticado na Junta Comercial, não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. A falta do recibo de entrega e o fato de o Balanço Patrimonial estar mesclado, **não impede a análise da qualificação econômico-financeira da recorrente**, ou **seja, se esta tem boa situação financeira de modo** a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. A empresa também foi inabilitada porque a memória de cálculo dos índices apresentou valores diversos do extraído do balanço analisado. Razão assiste à recorrente quando alega a ilegalidade da sua inabilitação. A CPL ao analisar os índices considerou os valores constantes na coluna Saldo 2015 quando deveria considerar os valores constantes a coluna Saldo Atual. Na verdade, os cálculos dos índices exigidos no edital estão corretos, considerando os valores constantes na coluna "Saldo Atual" do Balanço Patrimonial, conforme memória de cálculo detalhada abaixo: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): $ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$ $ILC = \frac{5.649.163,38}{1.191.266,85}$ $ILC = 4,74$ ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): $ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}$ $ILG = \frac{(5.649.163,38 + 30.537.373,99)}{(1.191.266,85 + 6.204.278,44)}$ $ILG = 4,89$ ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS): $ILS = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE - ESTOQUES}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$ $ILS = \frac{(5.649.163,38 - 0)}{1.191.266,85}$ $ILS = 4,74$ ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILM): $ILM = \frac{DISPONIBILIDADES}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$ $ILM = \frac{1.211.842,36}{1.191.266,85}$ $ILM = 1,02$ ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IGE): $IGE = \frac{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{ATIVO\ TOTAL}$ $IGE = \frac{(1.191.266,85 + 6.204.278,44)}{44.971.734,45}$ $IGE = 0,16$ ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG): $ISG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}$ $ISG = \frac{44.971.734,45}{(1.191.266,85 + 6.204.278,44)}$ $ISG = 6,08$ Assim pode-se afirmar que a recorrente comprovou sua qualificação econômico-financeira com a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, cálculos dos índices e certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos. Não é lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante ainda mais quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas. Quanto ao Balanço a inabilitação da recorrente foi **desarrazoada e desproporcional**, agindo a CPL com excesso de formalismo. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A inabilitação da recorrente em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustrou o caráter competitivo do certame, objetivo maior de toda e qualquer licitação. Ante o exposto, opinamos que seja dado provimento ao recurso da Recorrente CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DELURB AMBIENTAL LTDA. A DELURB AMBIENTAL LTDA** foi inabilitada pelo seguinte motivo: Apresentou o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), em nome de empresa estranha ao certame, qual seja, DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Deixando assim, de comprovar sua capacidade técnico-operacional. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto aos subitens 7.4.3., 7.12. e 7.17. **7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de: (...)** **7.4.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa** executou obra(s) com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – 35 (trinta e cinco) toneladas dia. 7.12.** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que: (...) **7.17.** Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar as documentações acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital. Para atendimento ao subitem 7.4.3. a recorrente deveria comprovar capacidade técnico operacional, apresentando atestado comprovando que **a empresa** executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O que o subitem 7.4.3. exige é a apresentação de atestado de capacidade técnico operacional da licitante (**pertinente à empresa**) e não técnico profissional (**relativo ao profissional** indicado como responsável técnico), que são coisas distintas. Faz-se oportuna a trazer as definições: **Qualificação técnica operacional: comprovação** de que a **empresa** participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública. **Qualificação técnica profissional:** indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A recorrente ao alegar erro na sua inabilitação quanto a questão da qualificação técnica exigida faz confusão entre capacidade **técnica-operacional** da licitante e capacidade **técnico-profissional** que são coisas distintas. Para atendimento ao subitem 7.4.3. (apresentação de atestado de capacidade técnico operacional da licitante (**pertinente à empresa**) a recorrente apresentou atestado em nome de empresa estranha ao certame, qual seja **DELTA CONSTRUÇÕES S/A**, ao passo que deveria apresentar atestado em **seu próprio nome**, ou seja, **DELURB AMBIENTAL LTDA** que é a empresa que efetivamente está participando do certame. Repetimos: o subitem 7.4.3. do edital exige a apresentação de atestado de **Qualificação técnica operacional: comprovação** de que a **empresa que está participando do certame** celebrou e executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública. A recorrente **DELURB AMBIENTAL LTDA** que é a empresa que está participando do certame não apresentou o atestado exigido no subitem 7.4.3 em seu nome, mas no nome da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A**, sendo que o subitem 7.12 do edital afirma que sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo. Destarte, ao apresentar o atestado de capacidade técnico operacional em nome da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A** e não da **DELURB AMBIENTAL LTDA** a recorrente descumpriu as exigências dos subitens m 7.4.3.e 7.12. do Edital. O recurso não deve ser provido e a decisão de inabilitação da recorrente deve ser mantida, já que o subitem 7.17. do edital deixa claro que serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar as documentações acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital. Assim, a CPL ao inabilita a recorrente, apenas cumpriu o subitem 7.17. do Edital e apenas agiu em obediência ao princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que afirma: Art. 41 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. É certo que o próprio edital no subitem 8.11. afirma que o Presidente da CPL, poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo. É certo também que o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. Mas, aqui não é o caso de se aplicar o subitem 8.11. e nem mesmo de considerar que a CPL agiu com excesso de formalismo, uma vez que o que ocorreu foi que a recorrente não apresentou o documento que comprovava a sua própria capacidade técnica, mas sim de outra empresa a da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A** que não está participando e é estranha ao processo, não podendo ser considerado este fato com uma mera falha formal sanável e que não afetou o seu conteúdo. Também não pode ser considerada a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional como um exigência desnecessária e, portanto, um excesso de formalismos, pois, este atestado visa a **comprovação** de que a **empresa que está participando do certame** celebrou e executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública. Por isso, com base nos subitens 7.4.3., 7.12. e 7.17. acima transcritos, e em obediência ao princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

da vinculação ao edital deve ser mantida a inabilitação da recorrente já que deixou de apresentar a documentação exigida e/ou em desacordo com as disposições do edital. A recorrente alega que para atendimento dos quesitos de qualificação técnica, esta Recorrente apresentou, dentre diversas outras, atestações emitidas em nome do Sr. *André Ferraz da Silva*, bem como a Certidão nº 238/2015-AREG, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás-CREA-GO, **em que se transfere seu acervo técnico a esta Recorrente**: (deixamos de transcrever) Também alega que no mesmo sentido, apresentou-se também a Certidão Nº 0265/2015-DRC/DTE, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, de onde se extrai a seguinte assertiva: “*Certificamos ainda, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s emitidas pelo CREA-DF para o profissional poderão ser utilizadas para comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica durante todo o período em que o profissional integrar o seu quadro técnico*”. Confira-se: (deixamos de transcrever). Alega outrossim, que a atestação apresentada por esta recorrente foi amplamente satisfatória e cumpriu, inclusive, o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93: (deixamos de transcrever o artigo 30 por não ser necessário) Razão não lhe assiste uma vez que a empresa foi inabilitada por não ter apresentado o atestado de capacidade técnico operacional (da empresa) em seu nome e não por questão afeta ao atestado de capacidade técnico profissional (**relativo ao profissional** detentor de acervo técnico) que foi apresentado e atende o edital. O Edital exigiu os dois atestados: **(1)** o técnico profissional (relativo ao profissional) no subitem 7.4.2. que foi apresentado e aceito pela CPL; e **(2)** o técnico operacional (da empresa) no subitem 7.4.3 que não foi apresentado no nome da recorrente, mas de outra empresa estranha ao certame, por isso foi inabilitada. A recorrente quer fazer crer que o atestado técnico profissional em nome de André Ferraz da Silva que é o seu responsável técnico e sócio da empresa atende o requisito de capacidade técnica operacional o que não é verdade. São dois atestados (documentos) distintos. A verdade é que a recorrente não tem atestado de capacidade técnico operacional e por isso apresentou de outra empresa, e por isso deve mesmo ser mantida a sua inabilitação no certame, pois desatendeu as exigências dos subitens 7.4.3. e 7.12 do Edital. As próprias certidões emitidas pelo CREA de Goiás e CREA do Distrito Federal que a recorrente utiliza para demonstrar o atendimento das exigências de qualificação técnica, comprovam que a recorrente não cumpriu a exigência de apresentar atestado de capacidade técnico operacional, pois da redação de ambas, verifica-se que elas tratam de capacidade técnico profissional em nome do André Ferraz da Silva e não de capacidade técnico operacional em nome da recorrente DELURB AMBIENTAL LTDA. Aliás, as Certidões sequer citam o nome DELURB AMBIENTAL LTDA. A Certidão nº 238/2015-AREG do CREA-GO, tem o nome de **CERTIDÃO ESPECÍFICA PROFISSIONAL** e dentre outras coisas certifica que: “**CERTIFICAMOS** ainda que das Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo Crea-GO em nome do Eng. Civil e Téc. em Edificações André Ferraz da Silva fazem parte da capacidade técnico-profissional de toda pessoa jurídica enquanto o Profissional integrar o seu quadro técnico”. A Certidão nº 0265/2015-DRC/DTE emitida pelo CREA-DF a requerimento do Engº André Ferraz da Silva, dentre outras coisas certifica que: “**Certificamos** ainda que das Certidões de Acervo Técnico – CAT’s emitidas pelo CREA-DF para o profissional poderão ser utilizadas para comprovar capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica durante o período em que o profiional integrar o seu quadro técnico”. REPETIMOS: As Certidões do CREA-GO e CREA-DF em nome do Engenheiro Civil e Técnico em Edificações André Ferraz da Silva (responsável técnico e sócio administrador da recorrente) comprovam a **capacidade técnico-profissional** do mesmo e não a capacidade técnico-operacional da empresa recorrente, como quer fazer crer a recorrente. Por isso, em obediência ao princípio da vinculação ao edital opinamos que seja negado provimento ao recurso da DELURB AMBIENTAL LTDA para ser mantida a sua inabilitação. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** A TRANSVIAS CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM LTDA foi inabilitada porque não apresentou o atestado, conforme o descrito no item 7.4.3 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL). Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto aos subitens 7.4.3. **7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de: (...) 7.4.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a)** Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – **35 (trinta e cinco) toneladas dia**. Analisando os atestados apresentados pela recorrente às fls. 100 a 110 (de sua documentação) verifica-se que a mesma comprovou a capacidade técnica operacional de coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais de 550 toneladas dia, muito acima, das 35 toneladas exigidas no subitem 7.4.3. “b” do edital. Assim, opinamos pelo provimento do recurso da TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, para reformar a decisão de inabilitação da recorrente. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. A DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA** pelo seguinte motivo: não apresentou o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL). **Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de: (...) 7.4.2.** Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá (ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a)** Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais. Analisando os atestados apresentados pela recorrente verifica-se que a mesma comprovou a capacidade técnico-profissional acima da quantidade exigida no edital que é de 35 toneladas dia. O recurso da recorrente deve ser provido, com a reforma da decisão da CPL de sua inabilitação. Cumprindo referida exigência, a Recorrente apresentou o Certificado de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Djalma Florêncio Diniz Junior, válido e emitido pelo CREA/MG, bem como atestado de capacidade técnica comprovando que o referido profissional possui habilitação técnica para realizar a obra licitada, vez que possui experiência anterior na execução de serviços similares aos licitados, comprovando assim a capacidade técnico-profissional exigida. Ora, analisando o referido documento verifica-se que o mesmo atende plenamente a norma editalícia, não havendo que se falar em descumprimento pela Recorrente do instrumento convocatório. Ainda, analisando o atestado técnico que acompanha a CAT, verifica-se que um dos profissionais responsáveis técnicos constantes do mesmo é: (1) Djalma Florencio Diniz Junior, inscrito no CREA nº 76.713/D-MG. Portanto, vê-se que a Recorrente apresentou o devido atestado de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado e exigido no edital, a saber: Certidão de Acervo Técnico nº 1420150003723/2015, expedida pelo CREA/MG, em nome do profissional Djalma Florêncio Diniz Junior, comprovando a prestação de serviços similares ao licitado, qual seja, limpeza urbana. Logo, devidamente comprovada foi a requerida experiência técnica do profissional. Ainda, outra exigência constante do edital e da lei diz respeito a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Nos documentos de fls. 41 a 52, qual seja, o contrato social da empresa DPARK, restou inteiramente atendido tal requisito, posto que demonstrado que o engenheiro Djalma Florêncio Diniz Junior é sócio da empresa Recorrente, fazendo, portanto, parte do quadro técnico de profissionais da licitante. Ante exposto, opinamos que seja dado provimento ao recurso da recorrente DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, para reformar a decisão de sua inabilitação no certame. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** A recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA recorreu da habilitação da recorrida VALPORTO SERVIÇOS EIRELI. Alega que: **(I)** o atestado para comprovação de capacidade técnica operacional emitido pela Prefeitura de Jandira apresentado empresa Valporto Serviços não apresentou assinatura e declaração de profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea conforme exigido pelo artigo 58 da Resolução nº 1025 do Confea; RESOLUÇÃO 1025 DO CONFEA “Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.” **(II)** o atestado apresenta apenas a data do contrato firmado, não apresentando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

data de término da prestação do serviço ou prazo de execução, não atendendo assim ao artigo 57 da Resolução nº 1025 do Confea e não comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível aos prazos do objeto do edital. (III) não foi apresentado a devida CAT do referido atestado, não comprovando que o atestado está devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme parágrafo 2 do artigo 64 da Resolução nº 1025 do Confea e parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666. (IV) A CAT número SZC-11613, sob responsabilidade de Simão Pedro Aguiar, apresentada pela empresa Valporto para comprovação e capacidade técnica-profissional não é válida, tendo em vista que o referido profissional não faz parte de seu quadro técnico conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Crea apresentada. (V) A qualificação técnica é a forma de a licitante comprovar que está apta a executar os serviços em características e quantitativos semelhantes aos serviços licitados. Não demonstrou a empresa a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório. (Cita doutrina e jurisprudência que deixamos de transcrever por não ser necessário) Quanto a alegação do tópico (I) de fato o atestado da Prefeitura de Jandira não está assinado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo CONFEA/CREA. Porém, o art. 58 da Resolução nº 1.025 do Confea diz respeito apenas a capacidade técnica profissional e não capacidade técnica-operacional, até porque o Confea se quer registra ou toma conhecimento de atestado de capacidade técnica-operacional. Razão assiste a recorrente já que em vista a impossibilidade de registro de atestado por pessoas jurídicas (art. 55 da Resol. 1025 Confea), e que por consequência edital não exige das licitantes atestados registrados no citado Órgão, desnecessária, portanto a apresentação de atestado contendo assinatura de técnico da Contratante. Não existe na legislação citada, determinação de que o atestado sem assinatura de técnico responsável pela contratante, perca sua capacidade de comprovação de experiência pretérita da empresa contratada. O que se constata é que o atestado sem a referida assinatura, fica impedido de obter seu acervo junto ao CREA, fato que para comprovação de capacidade técnica operacional, nada representa. Evidente que a falta de assinatura do profissional contratante no atestado, não pode afastar do procedimento nenhuma empresa, haja vista sua desnecessidade ou falta de previsão legal para sua exigência. Neste aspecto a Valporto comprovou sua experiência anterior, atendendo ao edital. Quanto a alegação dos tópicos (II) e (III) de que o atestado apresenta apenas a data do contrato firmado, não apresentando a data de término da prestação do serviço ou prazo de execução, não atendendo assim ao artigo 57 da Resolução nº 1025 do Confea e não comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível aos prazos do objeto do edital; e que não foi apresentado a devida CAT do referido atestado, e que razão não assiste à recorrente. Exige o subitem 7.4.3.5. do edital: **“Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.”** (grifa-se) Concordo com a recorrida ao afirmar que de acordo com atestado juntado pela ora impugnante, os serviços tiveram seu início na data de **22/11/2016** e transcorreram de acordo com as condições contratuais até a data de **04/12/2017**. Esta informação consta do documento apresentado. Assim, entre a data de início e data de término transcorreram 13 meses e 12 dias, ou seja, não é verídica a afirmação da licitante Litucera, de que não consta do atestado juntado o período de prestação dos serviços. Quanto a alegação do tópico (III) de que não foi apresentado CAT do atestado de capacidade técnica operacional razão também não assiste a recorrente já que de acordo com o artigo 55 da Resolução 1.025, o referido documento (CAT) tem sua emissão vedada às pessoas jurídicas. Vale dizer, o CREA não registra ou emite CAT em nome de pessoa jurídica. Além do mais o edital não exige que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado no CREA ou tenha expedido a CAT. Quanto a alegação do tópico (IV) de que a CAT do Engº Simão Pedro Aguiar não é válida, pois o mesmo não pertence ao quadro técnico da empresa concordamos com a recorrida. Exige o edital em seu subitem 7.4.1.1.: **“A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feito da seguinte forma, conforme o caso: a) (...) b) (...) c) (...) d) Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitante. A recorrida apresentou contrato particular de prestação de serviços técnicos, firmados com os Engenheiros Simão Pedro Aguiar e Pedro Messias Lacerda. Desta forma cumpriu-se cabalmente a exigência editalícia. Comprovou a impugnante possuir em seu quadro técnico os profissionais competentes para executar os serviços licitados. Opinamos que seja negado provimento ao recurso da recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. Reconhecemos que a Comissão**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Permanente de Licitação habilitou a Recorrida Valporto Serviços Eireli de forma equivocada, com relação a qualificação técnica prevista no subitem 7.4.1. pois, a empresa deveria ser inabilitada por não ter apresentado no envelope de habilitação, a prova de registro do Sr. Simão Pedro de Aguiar indicado pela recorrida como seus responsável técnico no CREA ou CAU, ou ainda no órgão ou entidade profissional competente ao da categoria, da região da sede da empresa. A VALPORTO SERVIÇOS EIRELI apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP apenas em seu nome e do responsável técnico Pedro Messias Lacerda, deixando de apresentar a do Simão Pedro de Aguiar, conforme exigência do subitem 7.4.1. sendo que a CPL e todos os demais licitantes não atentaram para tal fato. O subitem 7.4.1. tem a seguinte redação: **7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de:** Por serem considerados serviços de engenharia, conforme Instrução Normativa nº 09/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 1º, § único, alíneas V e VI, as empresas proponentes deverão apresentar: **7.4.1. Prova de Registro e/ou inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão ou entidade profissional competente ao da categoria, da região da sede da empresa, bem como documento que comprove o vínculo deste com a empresa;** A recorrida VALPORTO apresentou a prova do seu registro e inscrição no CREA-SP, bem como do seu responsável técnico Pedro Messias Lacerda, não apresentando a prova do registro e ou inscrição do responsável técnico de nome Simão Pedro de Aguiar. Por não ter cumprido a exigência do subitem 7.4.1. em relação ao Sr. Simão Pedro de Aguiar deve ser inabilitada do certame. O subitem 7.17. do edital tem a seguinte redação: **7.17. Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar as documentações acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital.** A Comissão Permanente de Licitação de ofício declara a inabilitação da licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI EPP já que o subitem 7.17. do edital deixa claro que serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar as documentações acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIARTH LTDA.** A recorrente LIARTH LTDA recorreu da habilitação das recorridas AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA e EXPRESSO JF LTDA. **Quanto a 1. AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** deixamos de apreciar o recurso da LIARTH LTDA já que a AVANÇO não recorreu da decisão de sua inabilitação pela CPL operando-se a decadência quanto a discussão da matéria de fato, referente a sua inabilitação. Deverá ser mantida a inabilitação da AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. **Quanto a 2. DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA** Alega a recorrente LIARTH que a empresa foi inabilitada porque “não apresentou o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOPROFISSIONAL)”. Porém, a empresa deverá se inabilitada também, pois o atestado de capacidade técnica OPERACIONAL trazido é de um consórcio e não da licitante que participa do certame. Inclua-se a informação de que não é o consórcio o participante e, ainda assim, este edital, expressamente, proibiu que este conjunto de empresas participasse do procedimento. O edital prevê no item 7.12.1: “Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo”. Por este motivo, a licitante deverá ser inabilitada também pela falta de apresentação de atestado de capacidade técnica OPERACIONAL. Razão não assiste à recorrente LIARTH. Quanto a inabilitação da DPARK por não ter apresentado o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOPROFISSIONAL), esta licitante recorreu e pelas motivações acima apresentadas opinamos pelo provimento do recurso para habilitar voltar a DPARK para o certame. Para não repetirmos utilizamos a mesma motivação/fundamentação acima transcrita quando do exame e provimento do recurso interposto pela DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. Quanto ao argumento que a DPARK deve ser inabilitada também, pois o atestado de capacidade técnica OPERACIONAL trazido é de um consórcio e não da licitante que participa do certame, e o edital proibiu expressamente a participação de consórcio, também razão não assiste a recorrente. Em licitação para a contratação de obra de engenharia, na qual não se admite participação de empresas consorciadas, qual deve ser o entendimento para fins de aceitação e avaliação de atestados de capacidade técnico-operacional, considerando que determinada licitante os apresentou informando a execução do objeto por um consórcio de empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

do qual fazia parte? De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento. Em se tratando de atestados relativos a obras e serviços de engenharia, a veracidade de seu conteúdo pode ser aferida quando realizada a contraposição com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida em nome do engenheiro que atuou como responsável técnico pelo empreendimento, assim designado pela empresa. Contudo, no que tange ao registro dos atestados, lembra-se que somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do órgão: 1. Do atestado – O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Na situação em exame, tem-se que, conforme dito acima, os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse documento. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a atual licitante tenha feito parte, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante. De forma objetiva, no caso indagado, entende-se pela possibilidade de admitir um atestado emitido em nome de um consórcio, desde que seja possível aferir o que a empresa licitante, que integrou tal consórcio, efetivamente executou naquela oportunidade. Obviamente, apenas essa parcela poderá ser considerada para fins da licitação atual. *In casu*, os atestados apresentados não informam o que efetivamente a DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA executou na oportunidade pretérita a que se referem estes documentos. Porém, dos atestados apresentados em nome do CONSÓRCIO PAVOTEC-DPARK, verifica-se que as CAT's (Certidões de Acerto Técnico) emitidas pelo CREA-MG estão em nome do profissional DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JUNIOR que é o responsável técnico e sócio administrador da DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. Estes atestados comprovam que o responsável técnico e sócio administrador da DPARK coletou e transportou para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais 5.980,30 toneladas/mês o que dá 199,34 toneladas/dia, quando o edital exige – **35 (trinta e cinco) toneladas dia**. Apesar dos atestados não informarem o que efetivamente a DPARK executou, estando as CATs a eles vinculados registradas no CREA-MG em nome do DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JUNIOR que é o responsável técnico e sócio administrador da DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, deve ser considerado que a DPARK executou a totalidade das quantidade expressa no atestado atendendo ao quantitativos e os requisitos dos subitens 7.4.2. e 7.4.3. do edital, devendo ser mantida a sua habilitação no certame. Há que se atentar ainda para o fato de que, os Tribunais de Contas admitem o somatório de atestados de várias empresas que formaram consórcio do qual a licitante fazia parte. Desde já, faz-se necessário grifar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio, seja na legislação pertinente, jurisprudência, ou doutrina especializada, qualquer vedação ao aproveitamento de Atestado de Capacitação emitido em nome de consórcio, por qualquer das empresas que dele faziam parte. Então não se pode deixar de aceitar atestado emitido em nome de um consórcio do qual a empresa licitante, que o apresenta, inegavelmente fez parte, como é o caso em discussão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

A recorrida DPARK juntou com os atestados emitidos em nome do Consórcio o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, formado entre PAVOTEC –PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA e DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, a fim de se verificar a composição e participação de cada uma das empresas na formação do consórcio, posto que tal fato tem o condão de instruir a habilitação (capacidade técnico-operacional e técnico profissional) dela DPARK. Como referido acima, a apresentação do referido atestado pela empresa licitante é legal e possível, sendo que a única discussão poderia residir no *quantum* cada empresa poderia aproveitar daquele atestado emitido em nome do Consórcio. Assim, deve assentir que o valor quantitativo dos serviços prestados condizentes à empresa licitante, deve estar na ordem do percentual aritmético do instrumento legal de formação do consórcio, ou seja, o quantitativo de cada serviço ou material, dividido igualmente entre as empresas partes do consórcio. *In casu*, a **CLÁUSULA TERCEIRA – COMPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO**, do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio referido, deixa claro que a composição e participação do Consórcio será na proporção de PAVOTEC 40% (quarenta por cento) e DPARK 60% (sessenta por cento). Assim, o quantitativo dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional juntados devem ser divididos com base no Instrumento de Constituição do Consórcio, aferido pela cota de participação de cada empresa. Assim, os atestados juntados que comprovam a coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais na quantidade de 5.980,30 toneladas/mês, dever ser dividido de acordo com as cotas de participação sendo que a DPARK teria executado então a quantidade de 3.588,18 toneladas mês, ou 119,60 toneladas dia, quantidade bem acima do exigido no edital que é de 35 toneladas/dia. Como já comentado, a jurisprudência pátria decide na mesma direção, consoante a soma de atestados de capacidade técnica-operacional, quando da formação dos consórcios. Como antes visitado, o tema em tela é atípico, motivo pelo qual o quadro deve ser tido analogicamente sobre o que já fora decidido. **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital).** (TJPE - Agravo de Instrumento: AG 191364 PE 001200901184909. Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Julgamento: 22/10/2009. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Publicação: 122) Destarte, faz-se notório que, se possível o somatório de atestados técnicos para a comprovação de capacidade técnico-operacional quando da constituição do consórcio, bem como se legal a divisão dos quantitativos dos atestados técnicos tidos em nome de empresa cingida em favor das empresas novas, amostra-se completa e absolutamente escorreita a aceitação de atestado de capacidade técnica emitido em nome de consórcio, em benefício à empresa que dele fazia parte. Então deve ser aceito o atestado de capacidade técnica em nome do CONSORCIO PAVOTEC-DPARK em benefício da DPARK que dele fazia parte, restando comprovado que a DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA cumpriu as exigências do edital e deve ser mantida a sua habilitação, com o improvemento do recurso da LIARTH LTDA. **Quanto a 3. VALPORTO SERVIÇOS EIRELI.** Alega a recorrente LIARTH que o atestado PROFISSIONAL apresentado pela empresa não demonstra que o engenheiro Pedro Messias Lacerda executou o serviço. Conforme texto do próprio atestado, o profissional apenas tinha “sob sua responsabilidade a direção da coleta de resíduos sólidos”. Fica claro que o responsável técnico não executou o serviço, mas apenas fiscalizou ou assessorou a empresa que executou. Neste caso deve ser dado provimento ao recurso para inabilitar a recorrida VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, por descumprimento do subitem 7.4.2. do Edital. O edital é claro ao estabelecer que o profissional precisa EXECUTAR a obra: **7.4.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional devesse comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

do art. 30, da Lei nº 8.666/93: O atestado demonstra pelo seu próprio texto que o Sr. Pedro Messias Lacerda não executou serviços com características semelhantes ou similares com o objeto licitado, mas apenas teve “sob sua responsabilidade a direção da coleta de resíduos sólidos”. O atestado em questão não atende a exigência do subitem 7.4.2. do Edital e por isso deve ser inabilitada a licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, com o necessário provimento ao recurso interposto pela LIARTH LTDA. **Quanto a 4. ECP ENGENHARIA.** Alega a recorrente LIARTH LTDA que a ECP apresentou dois balanços em relação ao exercício de 2016: Um do SPED e outro apresentado para autenticação na Junta Comercial. Contudo, os balanços são diferentes e apresentam realidades diferentes sobre a situação financeira da empresa. No balanço apresentado à Receita Federal, em relação ao exercício fiscal de 2016 a empresa obteve um faturamento de **R\$1.170.539,63**. Entretanto, no balanço apresentado na Junta Comercial, por meio do livro diário, registrado, a empresa apresenta faturamento de **R\$3.341.842,34**. Qual balanço deverá ser considerado? Qual balanço é o que representa a real situação da empresa? Indiscutivelmente há dúvida sobre a veracidade deles. Pela incongruência e pela dúvida gerada aos licitantes, os balanços devem ser desconsiderados uma vez que um contradiz o outro, declarando a inabilitação da empresa. Razão não assiste à recorrente quando pretende a desconsideração dos dois balanços com a inabilitação da recorrida ECP ENGENHARIA. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis. **7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação de:** (...) **7.5.2.** Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) **7.5.2.3.** Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...) **7.5.2.3.2.** Das Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente. (...) **7.5.2.3.5.** As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Analisando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pela recorrente verifica-se que apesar do mesmo ter sido apresentado o balanço em SPED e o balanço autenticado na Junta Comercial, os mesmos atendem ao exigido no edital. Como a empresa é uma sociedade Ltda e adota a ECD (Escrituração Contábil Digital) foram apresentados os dois balanços para atendimento aos subitens 7.5.2.3.2. e 7.5.2.3.5. Para comprovação do subitem 7.5.2.3.5. sociedade que adota o ECD foi apresentado: Cópia do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL e no final do documento consta: “Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo, Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014. Constata-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.5. letra “a” Cópia dos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do Livro Diário Digital extraído do SPED. Constata-se o atendimento aos subitens 7.5.2.3.5. letra “b” e 7.5.2.3.2. letra “a” Cópias do Balanço e Demonstrações Contábeis extraído do SPED. Constata-se o atendimento aos subitens 7.5.2.3.5. letra “c” e 7.5.2.3.2. letra “b”, A recorrida ECP ENGENHARIA balanço patrimonial registrado na JUCEMG, com Termo de Autenticação, o Balanço patrimonial propriamente dito, as demonstrações contábeis, comprovando a exigência do subitem 7.5.2.3.2. letras “a” e “b”. Assim, não há qualquer dúvida quanta a veracidade dos balanços apresentados. Tanto um quanto outro estão autenticados junto ao SPED e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e demonstram a boa situação financeira da EPC ENGENHARIA LTDA. O fato da recorrida ECP ter apresentado dois balanços não tira a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

idoneidade e nem a veracidade deles e ambos demonstram a real situação da empresa. Qualquer um dos balanços apresentados podem ser considerados pois contém os Termos de Autenticação, abertura e encerramento tanto pelo SPED quanto pela JUCEMG e ambos demonstram a boa situação financeira da recorrida, pois isso nenhum dos balanços podem ser desconsiderados. Os dois documentos comprovam tratar-se do balanço patrimonial **já exigível e apresentado na forma da lei**. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, **autoriza a exigência**, quanto à **qualificação econômico-financeira**, tão **só do balanço patrimonial** em si, **porque é ele**, e **somente ele** que **mostra** como de fato está o **Patrimônio** da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o **princípio da instrumentalidade das formas**, de modo que **para exame de capacitação financeira basta** que os **documentos** sejam **suficientes** para que a **Administração analise a condição econômica** da empresa. E isso é **possível com o simples extrato do balanço contábil**, sendo que o fato de ter sido apresentado dois balanços um em SPED e o outro registrado na JUCEMG, não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. O fato de ter sido apresentado dois balanços, **não impede a análise da qualificação econômico-financeira da ECP**, ou **seja, se esta tem boa situação financeira de modo** a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Inabilitar a recorrida ECP ENGENHARIA LTDA por ter apresentado dois balanços como pretende a recorrente é excesso de formalismo que frustraria o caráter competitivo do certame. Quanto ao excesso de formalismo, para não sermos repetitivos, veja a fundamentação acima, quando do julgamento do recurso da licitante **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. Ante o exposto, opinamos que seja negado provimento ao recurso da recorrente LIARTH LTDA mantendo-se a habilitação da recorrida ECP ENGENHARIA LTDA. **Quanto a 5. EXPRESSO JF LTDA**. Alega a recorrente LIARTH LTDA que a EXPRESSO JF LTDA apresentou declaração de que é EPP. Contudo, conforme se abstrai da Demonstração do Resultado do Exercício, auferiu, como receita, em **2016**, a quantia de **R\$4.464.021,12**. Tudo bem não se saber de fato qual é a receita da empresa em **2017**, uma vez que este balanço ainda não é exigível. Porém, os sócios da empresa Expresso JF são sócios de mais duas empresas, cujas certidões simplificadas estão em anexo. Como ambos os sócios participam de mais duas empresas, o faturamento das outras se soma ao da participante na licitação, o que pode acarretar seu desenquadramento de EPP, deixando de usufruir dos benefícios da LC 123/2006. Apesar de o recorrido ter apresentado uma declaração com firma reconhecida de seu contador, é necessário apurar a veracidade da mesma, pois há indícios de que o faturamento seja superior ao permitido em lei. Assim, faz-se necessário averiguar a condição alegada para que a empresa não usufrua dos benefícios indevidamente. Razão não assiste a recorrente quando pretende que o Município de Araxá deve apurar a veracidade da declaração de EPP da empresa recorrida, que goza de presunção de veracidade até porque está com firma reconhecida por tabelião como afirmado pela recorrente. O Edital em questão afirma que às ME's e EPP's seria concedido o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. Vejamos: **3.6. As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. As empresas deveriam apresentar a Declaração de ME ou EPP da seguinte forma:**

3.6.1. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, para obterem tratamento diferenciado e simplificado na licitação, os licitantes deverão comprovar, dentro do ENVELOPE Nº 01: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou fora dele, a condição de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) ou equiparada, mediante a apresentação de:

3.6.1.1. Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis: a) Declaração de enquadramento arquivada ou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP), E, AINDA: b) Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME) ou EPP, podendo ser utilizado o modelo previsto no Anexo XI desse edital.

3.6.1.2. Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas: a) Declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP), E, AINDA: b) Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME) ou EPP, podendo ser utilizado o modelo previsto no Anexo XI desse edital.

3.6.1.3. No caso de Microempreendedor Individual (MEI) qualquer documento que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

comprove o seu cadastramento ou inscrição como MEI. **3.6.1.4.** No caso de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) com início de atividade no ano calendário corrente, deverá apresentar: **a)** Declaração de que não se enquadra na hipótese do § 10 do art. 3º da LC 123/2006. **3.7.** A declaração prevista na alínea “b” dos itens 3.6.1.1. e 3.6.1.2. e na alínea “a” do item 3.6.1.4. acima, deverá estar devidamente assinada pelo representante legal ou procurador da empresa e seu contador **com reconhecimento de firma de ambos os signatários.** **3.8.** O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente. **3.9.** A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de Microempresa - ME e de Empresa de Pequeno Porte – EPP, **sendo que a mesma não se enquadra mais neste status jurídico, associado à obtenção de benefícios indevidamente das prerrogativas previstas nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014 e usufruir de tratamento de favorecimento em licitações caracteriza-se fraude e justifica a sua inabilitação no processo de licitação e declaração de inidoneidade da empresa.** **3.10.** A falta de comprovação da condição de ME ou EPP prevista no item 3.6.1.1, 3.6.1.2. e 3.6.1.4. acima, ou apresentação em desacordo, inclusive falta de reconhecimento de firma na declaração da alínea “b” dos itens 3.6.1.1., 3.6.1.2. e alínea “a” do item 3.6.1.4., como previsto nesse edital, não será motivo de inabilitação do licitante, ficando assim, impedida apenas de exercer o tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. A recorrida EXPRESSO JF LTDA apresentou a declaração de EPP, assinada por contador e seu sócio administrador com firma reconhecida atendendo a exigência do edital para receber o tratamento diferenciado. Segundo o subitem 3.9. do edital . “a omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de Microempresa - ME e de Empresa de Pequeno Porte – EPP, **sendo que a mesma não se enquadra mais neste status jurídico, associado à obtenção de benefícios indevidamente das prerrogativas previstas nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014 e usufruir de tratamento de favorecimento em licitações caracteriza-se fraude e justifica a sua inabilitação no processo de licitação e declaração de inidoneidade da empresa**”. Até que se prove o contrário a Declaração de EPP contém declaração verdadeira, cabendo à LIARTH LTDA provar a sua falta de autenticidade, e não ao Município de Araxá. Os arts. 219 do Código Civil e 408 do Código de Processo Civil, tem a seguinte redação. Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Já os arts. 411, 428 e 429 do CPC tem a seguinte redação: Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; (...) Assim, por se tratar de documento particular com firma reconhecida por tabelião tenho que a Declaração de EPP apresentada presume-se verdadeira e é autêntica por ter sido reconhecida a firma do signatário. Ademais a prova da falsidade da declaração deve ser feita pela recorrente LIARTH, pois foi ela que contesta a sua veracidade, o que não foi feito. Assim se a LIARTH entende que a declaração é inverídica, caberia a ela, juntar ao recurso, não apenas as Certidões Simplificadas da JUCEMG, mas também os balanços patrimoniais das empresas LIMPELIX LIMPEZA URBANA LTDA-ME e GRÃO BH COMERCIAL LTDA cujos sócios também são sócios da EXPRESSO JF para que se pudesse somar o faturamento das empresas com a da EXPRESSO JF para verificar se ainda está enquadrada como EPP ou não. A prova de que a EXPRESSO JF está ou não enquadrada como EPP para que não venha a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 é da recorrente. Em não fazendo tal prova, deve ser negado provimento ao recurso aviado para manter a habilitação da recorrida EXPRESSO JF LTDA. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** A QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA foi inabilitada pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma incompleta, faltando o termo de autenticação, sendo impossível verificar a sua autenticidade no site da Junta Comercial, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital quanto ao Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis. **7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação de: (...)** **7.5.2.** Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) **7.5.2.3.** Serão considerados aceitos como na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...) **7.5.2.3.3.** Das Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 – Estatuto da ME e das EPP – Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente. (...) Analisando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pela recorrente verifica-se que apesar do mesmo ter sido apresentado de forma incompleta faltando o termo de autenticação, o mesmo atende ao exigido no edital. A recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação Declaração de Enquadramento de Microempresa e para efeitos de Balanço Patrimonial deveria apresentar os documentos previstos no subitem 7.5.2.3.3., letras “a” e “b”. Foi apresentado: TERMO DE AUTENTICAÇÃO – REGISTRO DIGITAL. TERMO DE ABERTURA – LIVRO DIÁRIO - Registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Consta-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “a”. LIVRO DIÁRIO – Registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Consta-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “a”. BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – Registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Consta-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “b”. TERMO DE ENCERRAMENTO – LIVRO DIÁRIO – Registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Consta-se o atendimento ao subitem 7.5.2.3.3 letra “a”. Há de se concordar com a recorrente que as alegações para sua inabilitação são improcedentes, pois todos os documentos exigidos no balanço patrimonial foram apresentados. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, **autoriza a exigência**, quanto à **qualificação econômico-financeira**, tão **só do balanço patrimonial** em si, **porque é ele**, e **somente ele** que **mostra** como de fato está o **Patrimônio** da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o **princípio da instrumentalidade das formas**, de modo que **para exame de capacitação financeira basta** que os **documentos** sejam **suficientes** para que a **Administração analise a condição econômica** da empresa. E isso é **possível com o simples extrato do balanço contábil**, sendo que o fato de ter sido apresentado faltando o ativo nas demonstrações contábeis, não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. O Balanço Patrimonial como apresentado, **não impede a análise da qualificação econômico-financeira da recorrente**, ou **seja, se esta tem boa situação financeira de modo** a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (econômico-financeiros) para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não havia motivo objetivo para a inabilitação da recorrente, pois esta apesar de infringir a regra do edital seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no mesmo. Não há que se perder de vista que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. A inabilitação da recorrente foi **desarrazoada e desproporcional**, agindo a CPL com excesso de formalismo. De tudo exposto, opinamos pelo provimento do recurso, para reformar a decisão que inabilitou a recorrente QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. **PASSAREMOS A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**A ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS foi inabilitada pelo seguinte motivo: apesar de ter apresentado o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL), o mesmo não atende os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório. Para julgamento do recurso necessário se faz analisar o que diz o edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

quanto aos subitens 7.4.3. e 7.4.3.5. **7.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação de:** (...) **7.4.3.** Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – 35 (trinta e cinco) toneladas dia.** (...) **7.4.3.5.** Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. A recorrente apresentou o atestado técnico profissional exigido no subitem 7.4.3. Foi inabilitada porque a CPL entendeu que a mesma não atendeu o subitem 7.4.3.5. pois, quando da emissão de seu atestado não havia decorrido no mínimo um ano de sua execução. O julgamento proferido pela CPL deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas este princípio admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo formalismo. A recorrente apresentou o atestado de capacidade técnico operacional atendendo a exigência do subitem 7.4.3. Apenas da data de sua emissão não havia decorrido no mínimo um ano de sua execução. Esse fato não pode prejudicar a sua participação no certame porque essa exigência é desnecessária e constitui a meu ver excesso de formalismo que implica na absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. Baseado no julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, a Comissão Permanente de Licitação excluiu a recorrente que poderá apresentar a melhor proposta e que poderia representar o melhor contrato para o Município de Araxá. A doutrina e a jurisprudência tem entendido que para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. A inabilitação da recorrente em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustrou o caráter competitivo do certame, objetivo maior de toda e qualquer licitação. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (qualificação técnica) para participar do certame. Assim a conclusão que se chega é de que não havia motivo objetivo para a inabilitação da recorrente, pois esta apesar de infringir a regra do edital seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no mesmo, pois comprovou a sua capacidade técnica profissional e operacional com a apresentação de atestado. Não há que se perder de vista que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. A exigência do subitem 7.4.3.5. configura excesso de formalismo, um rigorismo formal que é repudiado pelo Direito Administrativo. Assim, a recorrente não poderia ter sido inabilitada, pois esta apesar de infringir a regra do edital seu ato atendeu ao que se pretendia com a exigência fixada no mesmo, pois comprovou a sua capacidade técnica profissional e operacional com a apresentação de atestado. Além do mais, o julgamento da Comissão deve estar adstrito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inabilitar a recorrente por ter apresentado o atestado que ainda não havia decorrido no mínimo um ano do início da sua execução, é ilegal, e não pode prosperar, porque sua exigência é desnecessária e constitui



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

excesso de formalismo, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Ademais a recorrente comprovou de forma efetiva com atestados ter coletado a quantidade de resíduos e, quantidade maior que o exigido no edital. Ante o exposto, opinamos que seja dado provimento ao recurso da Recorrente ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, para habilitar a empresa. De tudo exposto, opinamos pelo recebimento, conhecimento e que no mérito: **(1)** seja negado provimento aos recursos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA CONTORNO LTDA e DELURB AMBIENTAL LTDA mantendo a decisão da CPL de sua inabilitação; **(2)** seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; **(3)** seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante LIARTH LTDA quanto às licitantes DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ECP ENGENHARIA LTDA e EXPRESSO JF LTDA, mantendo a habilitação, e seja dado provimento ao recurso quanto a VALPORTO SERVIÇOS EIRELI para inabilitar esta licitante; **(4)** seja dado provimento aos recursos interpostos pelas licitantes GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, para reformar a decisão da CPL que inabilitou as recorrentes. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabrizio Antônio de Araújo
(Presidente da CPL)

Vicente Martins de Oliveira Junior
(Membro da CPL)

João Bosco França Fernandes
(Membro da CPL)